

## **REGIME DE URGÊNCIA**

# **PODER LEGISLATIVO**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Nº 1/2025**

**AUTORES: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:**

MENSAGEM Nº 11/2025 - INSTITUI O FUNDO ESTADUAL PARA CUSTEIOS DE ESTUDOS E PROJETOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS, ALTERA AS LEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Fundo Estadual para Custeios de Estudos e Projetos de Serviços Públicos Delegados, altera as leis que especifica e dá outras providências.

**Art. 1º** Altera os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 190, de 2 de setembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Auxiliar de Regulação, composta pelo cargo de Auxiliar de Regulação, que comprehende atividades de nível médio, envolvendo a execução de trabalhos de apoio à administração da Agepar, aos Especialistas em Regulação, sob a orientação e supervisão dos mesmos, e demais atribuições auxiliares de rotina administrativa, bem como aquelas vinculadas à regulação;

II - Especialista em Regulação, composta pelo cargo de Especialista em Regulação, que comprehende atividades de nível superior, envolvendo a execução dos trabalhos técnicos para atendimento às necessidades administrativas e finalísticas da Agepar, incluindo aquelas atividades específicas da formação profissional.

**Art. 2º** Altera o § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 190, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 3º** A carreira de Especialista em Regulação será interdisciplinar, comprehendendo atividades que exigem integração de diferentes formações previstas no Perfil Profissiográfico do cargo.

**Art. 3º** Acrescenta o § 4º ao art. 3º da Lei Complementar nº 190, de 2015, com a seguinte redação:

**§ 4º** Ao integrante da carreira de Especialista em Regulação, quando couber e de acordo com o regulamento da profissão, será obrigatório possuir o registro profissional no respectivo órgão de classe.

**Art. 4º** Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 190, de 2015, que passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 5º** Acrescenta o inciso XIII ao § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 222, de 5 de maio de 2020, com a seguinte redação:

**XIII - serviço de loterias.**

**Art. 6º** Altera o inciso XXI do art. 6º da Lei Complementar nº 222, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**XXI -** atender ao usuário, mediante o recebimento, processamento e provimento de reclamações e sugestões relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei Complementar, por meio do Agente de Ouvidoria e Transparência e da Unidade de Integridade e Compliance, ambos da Agepar, em articulação com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e com a área de Ouvidoria da Controladoria-Geral do Estado;

**Art. 7º** Acrescenta o inciso XXVI ao art. 6º da Lei Complementar nº 222, de 2020, com a seguinte redação:

**XXVI** - realizar, diretamente ou por delegação, estudos e projetos em atos preparatórios de delegação dos serviços públicos sob titularidade estadual cuja competência regulatória seja da Agepar.

**Art. 8º** Acrescenta o § 3º ao art. 28 da Lei Complementar nº 222, de 2020, com a seguinte redação:

**§ 3º** Ao Conselho Diretor compete zelar pelas prerrogativas previstas no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

**Art. 9º** Altera o art. 52 da Lei Complementar nº 222, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 52.** Integrarão a Unidade de Integridade e *Compliance* da Agepar:

I - Agente de *Compliance*;

II - Agente de Controle Interno;

III - Agente de Ouvidoria e Transparência.

**§ 1º** Os agentes citados no caput deste artigo serão designados por ato do Diretor-Presidente da Agência, sendo:

I - dois servidores nomeados para Função Comissionada Executiva da Agepar;

II - o ocupante do cargo de Chefe da Unidade de Integridade e *Compliance*.

**§ 2º** O mandato de Agente de *Compliance*, Agente de Controle Interno e Agente de Ouvidoria e Transparência será de três anos, podendo ser prorrogados por mais seis meses.

**§ 3º** A Unidade de Integridade e *Compliance* terá irrestrito acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, assegurada sua autonomia de atuação e condição

plena para desempenhar suas atividades de auditoria, inclusive no que respeitar à articulação com outros órgãos da Administração Pública Estadual, conforme dispõe o caput deste artigo e o inciso XXI do art. 6º desta Lei Complementar.

**Art. 10.** Acrescenta os arts. 65A e 65B à Lei Complementar nº 222, de 2020, com as seguintes redações:

**Art. 65A.** Institui o Fundo Estadual para Custeios de Estudos e Projetos de Serviços Públicos Delegados - FECED, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL.

**§ 1º** O fundo especial de que trata o caput deste artigo tem a finalidade de custear estudos e projetos voltados a atos preparatórios de delegação dos serviços públicos sob titularidade estadual, cuja competência regulatória seja da Agepar.

**§ 2º** Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual para Custeios de Estudos e Projetos de Serviços Públicos Delegados - FECED:

**I** - 50% (cinquenta por cento) do superávit financeiro anual apurado nos balanços da Agepar;

**II** - os rendimentos de qualquer natureza decorrentes da aplicação dos valores já existentes no Fundo;

**III** - saldos remanescentes nos casos em que se verificar que os valores já repassados foram superiores aos custos do estudo ou projeto;

**IV** - outros recursos que lhe sejam destinados.

**§ 3º** O Fundo Estadual para Custeios de Estudos e Projetos de Serviços Públicos Delegados - FECED será administrado por um Conselho Diretor, composto por representantes da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL e do Conselho Diretor da Agepar,

em número paritário, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, na forma do regulamento.

**Art.65B.** À Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, na qualidade de gestora do Fundo Estadual para Custeios de Estudos e Projetos de Serviços Públicos Delegados - FECED, compete promover a sua execução orçamentária, em especial a ordenação de despesas e os atos de controle e liquidação dos recursos.

**Parágrafo único.** O exercício financeiro do Fundo Estadual para Custeios de Estudos e Projetos de Serviços Públicos Delegados - FECED coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

**Art. 11.** Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 222, de 2020, que passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 12.** Dos recursos existentes até a data da publicação desta Lei Complementar, oriundos do superávit financeiro apurado nos balanços da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar, deverão ser transferidos para o Fundo Estadual para Custeios de Estudos e Projetos de Serviços Públicos Delegados - FECED o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

**Art. 13.** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o Fundo Estadual para Custeios de Estudos e Projetos de Serviços Públicos Delegados - FECED.

**Art. 14.** Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar a promoverem as alterações orçamentárias e financeiras para consecução das disposições desta Lei Complementar.

**Art. 15.** Extingue, no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar, os seguintes Cargos e Funções Comissionados Executivos:

- I - um cargo de Chefe de Gabinete, símbolo CCE-3;
- II - um cargo de Ouvidor, símbolo CCE-3;
- III - quatro cargos de Assessor, símbolo CCE-4;
- IV - quatro cargos de Chefe de Coordenação, símbolo CCE-5;
- V - quatro cargos de Assessor, símbolo CCE-7;
- VI - cinco cargos de Assessor, símbolo CCE-10;
- VII - três cargos de Assessor, símbolo CCE-11;
- VIII - duas funções de Assessor, símbolo FCE-7;
- IX - sete funções de Assessor, símbolo FCE-10.

**Art. 16.** Cria, no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar, os seguintes Cargos e Funções Comissionados Executivos:

- I - um cargo de Assessor Especial, símbolo CCE-AGAE;
- II - um cargo de Chefe de Gabinete, símbolo CCE-1;
- III - um cargo de Chefe da Unidade de Integridade e *Compliance*, símbolo CCE-1;
- IV - seis cargos de Assessor, símbolo CCE-1;
- V - nove cargos de Assessor, símbolo CCE-2;
- VI - doze cargos de Chefe de Coordenação, símbolo CCE-3;
- VII - cinco cargos de Assessor, símbolo CCE-3;
- VIII - cinco cargos de Assessor, símbolo CCE-8;
- IX - três cargos de Assessor, símbolo CCE-9;
- X - oito funções de Assessor, símbolo FCE-4;
- XI - doze funções de Assessor, símbolo FCE-5;
- XII - doze funções de Assessor, símbolo FCE-6.

**§ 1º** Aplica-se aos Cargos e Funções Comissionados Executivos a descrição básica das atribuições constante no Anexo II da Lei nº 21.851, de 15 de dezembro de 2023.

**§ 2º** O subsídio e a descrição básica das atribuições do símbolo CCE-AGAE constam no Anexo III desta Lei Complementar.

**Art. 17.** Autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover as modificações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A implementação integral dos efeitos desta Lei Complementar depende de comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira e do cumprimento ao estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.

**Art. 18.** Acrescenta inciso V ao caput do art. 3º da Lei nº 22.056, de 4 de julho de 2024, com a seguinte redação:

**V - o Departamento de Estradas de Rodagem - DER.**

**Art. 19.** Acrescenta inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 22.056, de 2024, com a seguinte redação:

**VIII - Departamento de Estradas de Rodagem - DER.**

**Art. 20.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 21.** Revoga:

**I** - o inciso II do § 5º do art. 54 da Lei Complementar nº 222, de 5 de maio de 2020;

**II** - o art. 14A da Lei nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021;

**III** - o art. 21 da Lei nº 21.100, de 20 de junho de 2022.

## ANEXO I

### ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

#### DESCRÍÇÃO BÁSICA DOS CARGOS DE AUXILIAR DE REGULAÇÃO E ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO

AUXILIAR DE REGULAÇÃO	ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO
Executar e auxiliar nas tarefas específicas e de rotinas administrativas, financeiras, logísticas e de apoio às atividades de regulação e auxiliar no procedimento de cálculo tarifário.	Orientar, supervisionar e executar as atividades concernentes à administração da agência reguladora; propor, planejar, coordenar, supervisionar, promover e fiscalizar políticas, programas, ações e procedimentos relacionados à regulação, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos delegados e validação do cálculo tarifário para fins de homologação de reajuste e revisão tarifária pela Agepar.

## ANEXO II

### ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 222, DE 5 DE MAIO DE 2020

#### DESCRÍÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE DIRETOR-PRESIDENTE E DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ - AGEPAR

##### SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO

##### CCE-AG – DIRETOR-PRESIDENTE

O exercício de funções de gestão estratégica da Agepar mediante o estabelecimento das diretrizes de atuação da instituição, bem como de coordenação, supervisão, orientação e promoção de ações técnicas, políticas, executivas e administrativo-financeiras da autarquia.

##### SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO

##### CCE-AG – DIRETOR

O exercício de funções de planejamento, incluindo elaboração e apresentação de propostas e de diretrizes da sua área de atuação; a organização, coordenação e execução das atividades inerentes à área, bem como a coordenação e liderança técnica do processo de implantação, controle e supervisão das unidades de execução da autarquia, no âmbito de sua área de atuação.

### ANEXO III

**DESCRÍÇÃO BÁSICA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO COMISSIONADO EXECUTIVO  
 ESPECIAL SÍMBOLO CCE-AGAE INTEGRANTE DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL  
 DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ -  
 AGEPAR**

QUANTIDADE	SÍMBOLO	SUBSÍDIO	DENOMINAÇÃO	DESCRÍÇÃO BÁSICA DAS ATRIBUIÇÕES
1	CCE- AGAE	R\$ 23.640,87	Assessor Especial	O exercício de atividades de assessoramento direto e exclusivo ao Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná, em especial o desenvolvimento das relações institucionais entre a Agência e as demais Agências Reguladoras, nacionais ou internacionais, órgãos regulados, setores do Governo e, também, da sociedade. Incluindo questões relativas à responsabilidade de estabelecer diretrizes no nível estratégico, acompanhar a execução de programas, projetos e atividades da autarquia especial, integrando de forma sistêmica todas as suas diretorias. O Assessor Especial contará com o apoio administrativo de que necessitar, tendo acesso a todos os assuntos que assegurem condições plenas para o desempenho de suas atividades.



ePROTOCOLO



Documento: **1123.395.2940Agepar.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 10/03/2025 13:14.

Inserido ao protocolo **23.395.294-0** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 10/03/2025 12:54.

Download realizado por Marcus Vinicius Passos Rosa  
CPF XXX.903.509-XX em 10/03/2025 13:26



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**cf3781efecbd5e40c8ff0b7d39ea7ee**.

MENSAGEM Nº 11/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei Complementar que institui o Fundo Estadual para Custeios de Estudos e Projetos de Serviços Públicos Delegados - FECED, altera as leis que especifica e dá outras providências.

Trata-se de proposição que visa instituir o Fundo Estadual para Custeios de Estudos e Projetos de Serviços Públicos Delegados - FECED, com a finalidade de viabilizar pesquisas e estudos técnicos referentes a atos preparatórios de delegação de serviços públicos, com potencial de expansão do rol de atividades reguladas e fiscalizadas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar e, consequentemente, de aumento nas receitas arrecadadas pela autarquia.

Ainda, objetiva promover adequações relacionadas ao quadro funcional da Agência, a fim de aprimorar as estruturas internas pertinentes a atribuições fiscalizatórias, regulatórias e administrativas, além de atender às demandas decorrentes da inclusão do serviço de loterias dentre suas competências legais.

Tais avanços permitirão que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar cumpra suas atividades com maior eficiência e transparência, bem como impulsionarão o desenvolvimento econômico e social paranaense, mediante a aplicação dos recursos financeiros em projetos voltados à delegação de serviços públicos e infraestrutura.

Cumpre ressaltar que as despesas decorrentes da medida são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual de 2025, aprovada pela Lei nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024, e estão em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024), bem como com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ALEXANDRE CURI  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 23.395.294-0

Por fim, requer-se que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Download realizado por Marcus Vinícius Passos Rosa  
CPF XXX.903.509-XX em 10/03/2025 13:26



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### DESPACHO Nº 89/2025

A Mensagem nº 11/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 10 de março de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**  
Presidente



**DEPUTADO ALEXANDRE CURI**

Documento assinado eletronicamente em 10/03/2025, às 18:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **89** e o código CRC **1D7B4C1C6C3B0BB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 514/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 10 de março de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 - Mensagem nº 11/2025**.

Curitiba, 10 de março de 2025.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 24.523**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

**ASSINATURA  
ELETRÔNICA**

Documento assinado eletronicamente em 10/03/2025, às 18:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **514** e o código CRC **1A7B4A1C6F4F1AA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 517/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 10 de março de 2025.

**Danielle Requião  
Mat. 24.525**



**DANIELLE REQUIAO**

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 10/03/2025, às 18:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **517** e o código CRC **1A7A4E1C6B4E1AD**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 190 - 02 de Setembro de 2015

Publicada no [Diário Oficial nº. 9529](#) de 3 de Setembro de 2015

Disposição sobre os cargos e carreiras dos servidores na estrutura organizacional da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.** Dispõe sobre os cargos e carreiras dos servidores na estrutura organizacional da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - Agepar.

**Art. 2.** Observar-se-á, supletivamente, as disposições da Lei Complementar nº 94, de 23 de julho de 2002, bem como suas modificações e demais normas aplicáveis.

**Art. 2.** Observar-se-á, supletivamente, as disposições da Lei Complementar nº 222, de 5 de maio de 2020, bem como suas modificações e demais normas aplicáveis. [\(Redação dada pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

## CAPÍTULO I DA CARREIRA E CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO Seção I Da Estrutura Da Carreira

**Art. 3.** Estabelece a estrutura, as atribuições e demais itens de organização das carreiras da Agepar, que são:

**Art. 3.** O Quadro Próprio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - QPA, constituído por cargos públicos de provimento efetivo, será composto pelas seguintes carreiras: [\(Redação dada pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**I** - Auxiliar de Regulação, composta pelo cargo de Auxiliar de Regulação, que comprehende atividades de nível médio, envolvendo a execução de trabalhos de apoio à administração da Agepar, aos Especialistas em Regulação, sob a orientação e supervisão dos mesmos, e demais atribuições auxiliares de rotina administrativa;

**II** - Especialista em Regulação, composta pelo cargo de Especialista em Regulação, que comprehende atividades de nível superior, envolvendo a execução dos trabalhos técnicos necessários para o desempenho das atribuições da Agepar.

**§1º** As carreiras estabelecidas neste artigo são estruturadas em quatro classes, cada uma com cinco referências de vencimento contínuas, estabelecido o requisito mínimo a ser exigido e o quantitativo de cargos nos termos do Anexo I desta Lei. [\(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**§2º** O preenchimento das vagas de cargos efetivos das carreiras da Agepar deverá atender às necessidades de serviço, de acordo com as quais serão estabelecidos, no Marco de Gestão



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Estratégica de Pessoas e nos editais dos respectivos concursos públicos, os números de vagas para provimento, as formações profissionais e demais requisitos requeridos.~~  
(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

**§3º** A carreira de Especialista em Regulação será interdisciplinar, compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações.

**Art. 4.** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** - carreira: estruturação ou agrupamento do cargo em classes escalonadas, que refletem o crescimento profissional do cargo;

**II** - classe: escalonamento hierárquico do desenvolvimento profissional do cargo, de acordo com a crescente exigência de complexidade de suas atribuições ou níveis de responsabilidade, constituindo-se a linha natural de crescimento do cargo na carreira;

**III** - referência contínua: a sequência de referências de vencimento nas classes para fins de desenvolvimento na carreira, com amplitude salarial utilizada para refletir o horizonte laboral dos integrantes da carreira;

(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

**IV** - amplitude salarial: a composição de interníveis e interclasses, apresentando intervalos entre o menor e o maior valor da tabela de referência de vencimento, compreendida a primeira referência da classe inicial e a última referência da classe final;

(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

**V** - internível: a razão percentual entre uma referência de vencimento e outra;  
(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

**VI** - razão acumulada: o cálculo relativo (percentual) das referências de vencimento das classes sobre a referência de vencimento imediatamente anterior da classe;  
(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

**VII** - interclasse: a razão percentual entre a referência de vencimento final de uma classe e a referência de vencimento inicial da classe imediatamente superior;  
(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

**VIII** - cargo: a unidade funcional da atividade governamental, com competências a serem expressas por funções de execução associadas a um conjunto de atribuições e responsabilidades;

**IX** - cargo de provimento efetivo: o cargo associado à atividade funcional da ação pública, provido por concurso público; e

**X** - grau de complexidade ou responsabilidade: o atributo do cargo referente aos requisitos de crescente capacitação e complexidade das tarefas desempenhadas, de acordo com o escalonamento das classes.

**Art. 5.** O escalonamento das classes será crescente, em termos de requisitos específicos ou responsabilidades e atribuições.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** A Classe IV de cada cargo será a classe inicial para o ingresso e a Classe I a final para o desenvolvimento nas carreiras.

**Parágrafo único.** A Classe I de cada cargo será a classe inicial para o ingresso e a Classe XII será a final para o desenvolvimento nas carreiras. [\(Redação dada pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**Art. 6.** O internível nas classes será de, no máximo, 5% (cinco por cento), com exceção da classe inicial, em que a segunda referência será de 15% (quinze por cento) em relação à referência inicial da classe.

[\(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**Art. 7.** 7º A interclasse será de 10% (dez por cento).

[\(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**Art. 8.** As atribuições, responsabilidades e características pertinentes aos cargos, em cada carreira e classes, são especificadas em regulamento denominado Marco de Gestão Estratégica de Pessoas, a ser instituído por Resolução do Conselho Diretor da Agepar, respeitadas as definições constantes nos arts. 16 e 17 desta Lei.

**Art. 8.** A descrição básica dos cargos de Auxiliar de Regulação e de Especialista em Regulação será fixada na forma do Anexo III desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**Parágrafo único.** As atribuições, responsabilidades e características pertinentes aos cargos, em cada carreira, respeitado o disposto nesta Lei Complementar, serão especificadas em perfil profissiográfico, a ser instituído por ato conjunto da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, sendo de responsabilidade da Agepar a proposição do ato formal. [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

### Seção II Do Ingresso

**Art. 9.** O ingresso nas carreiras dar-se-á sempre na referência de vencimento inicial da classe IV.

**Art. 9.** O ingresso nas carreiras ocorrerá na Classe I, do respectivo cargo, da tabela de vencimentos do Anexo II desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**Art. 10.** Os cargos das carreiras da Agepar serão providos exclusivamente por nomeação, mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo único.** O total de cargos a serem providos na carreira de Auxiliar de Regulação está limitado em quatorze cargos e na carreira de Especialista em Regulação em 32 (trinta e dois) cargos, independentemente da distribuição dos servidores nas classes.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** O total de cargos a serem providos nas Carreiras de Auxiliar de Regulação e de Especialista em Regulação está fixado no Anexo I desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

### Seção III Do Concurso Público

**Art. 11.** O Concurso Público, como processo destinado à comprovação, pelo candidato, dos requisitos de ingresso no cargo, previstos no Marco de Gestão Estratégica de Pessoas, ocorrerá por meio de sistemática concorrencial de provas ou de provas e títulos, bem como outros requisitos vinculados ao exercício do cargo, previstos em legislação e contemplado no edital de regulamento.

**Art. 11.** O Concurso Público, como processo destinado à comprovação, pelo candidato, dos requisitos de ingresso no cargo, previstos no perfil profissiográfico, ocorrerá por meio de sistemática concorrencial de provas ou de provas e títulos, bem como outros requisitos vinculados ao exercício do cargo, previstos em legislação e contemplado no edital de regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**Parágrafo único.** O concurso público realizar-se-á por iniciativa do Diretor Presidente da Agepar e somente após autorização do Chefe do Poder Executivo, nos termos da legislação vigente.

**Art. 12.** O concurso público compreenderá as fases:

**I** - processo seletivo, do qual farão parte provas de conhecimento, de caráter eliminatório e classificatório, e de títulos, de caráter classificatório;

**II** - prova de aptidão, que compreende o cumprimento dos requisitos previstos no art. 15 desta Lei;

**III** - curso de formação, de caráter eliminatório, aplicada apenas para candidatos à carreira de Especialista em Regulação, que os habilitará para efeito de nomeação.

**§1º** Poderá integrar a seleção o exame psicológico, passível de delegação, sempre sob supervisão do delegante.

**§2º** A inspeção médica precederá sempre o ingresso no serviço público estadual.

**§3º** A inspeção médica e, se exigido no concurso, o exame psicológico, terão caráter eliminatório.

**§4º** A prova de títulos para a carreira de Auxiliar de Regulação a que se refere o inciso I deste artigo, é facultativa.

**Art. 13.** O curso de formação, de que trata o inciso VIII do art. 15 desta Lei, será organizado pela Agepar e, durante a sua realização, os participantes terão direito a uma bolsa auxílio, conforme regulamentação específica, no valor de 70% (setenta por cento) da referência I, da classe IV, do cargo de Especialista em Regulação da carreira de Especialista em Regulação.

**Art. 13.** O curso de formação, de que trata o inciso VIII do art. 15 desta Lei Complementar, será organizado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar e,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

durante a sua realização, os participantes terão direito a uma bolsa-auxílio, conforme regulamentação específica, no valor de 70% (setenta por cento) da Classe I, do cargo de Especialista em Regulação da carreira de Especialista em Regulação. [\(Redação dada pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**§1º** A frequência no curso de formação e a percepção da bolsa auxílio de que trata o caput deste artigo não caracterizarão vínculo funcional com o Estado do Paraná.

**§2º** Ao servidor público estadual ficará assegurado o direito à licença para participação do curso de formação, sem prejuízo dos direitos relativos ao cargo que exerce, podendo optar pelo recebimento da bolsa auxílio ou pela sua remuneração, assegurando-se-lhe que o período de licença seja contado como de efetivo exercício em seu cargo original, para os efeitos legais.

**§3º** Será eliminado do concurso público o candidato que:

**I** - não atingir o mínimo estabelecido em edital para aprovação no curso de formação;

**II** - não apresentar conduta compatível com o exercício do cargo durante o curso de formação.

**Art. 14.** Concluída a etapa classificatória, a relação dos candidatos aprovados e classificados será homologada pelo Diretor Presidente da Agepar, atendendo-se, para efeito da nomeação, à ordem de classificação obtida no processo seletivo de que trata o inciso I do art. 12 desta Lei.

### Seção IV Da Nomeação

**Art. 15.** Será nomeado para os cargos das carreiras da Agepar o candidato aprovado, dentro do número de vagas existentes, em concurso público de provas ou de provas e títulos que preencher os seguintes requisitos:

**I** - ser brasileiro;

**II** - estar em dia com as obrigações militares;

**III** - estar em gozo dos direitos políticos;

**IV** - não ter antecedentes criminais;

**V** - possuir grau de instrução mínima de acordo com o cargo a ser provido, nos termos do Anexo I desta Lei e demais requisitos estabelecidos pelo Marco de Gestão Estratégica de Pessoas, bem como no edital do concurso;

**V** - possuir grau de instrução mínima de acordo com o cargo a ser provido, nos termos do perfil profissiográfico do cargo, bem como no edital do concurso; [\(Redação dada pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**VI** - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

**VII** - não ter sido demitido, em consequência de aplicação de pena disciplinar, do serviço público federal, estadual, municipal ou distrital, nos últimos dez anos, contados de forma retroativa da data da nomeação;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**VIII** - para o cargo de Especialista em Regulação, ter sido aprovado no Curso de Formação de Especialista em Regulação promovido pela Agepar.

**§1º** O resultado da Inspeção Médica, para atendimento do inciso VI deste artigo, será homologado pelo órgão oficial de perícia médica do Estado do Paraná.

**§2º** O disposto no inciso VII deste artigo aplica-se, também, nos casos de perda de cargo em razão de condenação judicial.

### Seção V

#### Das Atribuições do Cargo e do Marco de Gestão Estratégica de Pessoas

**Art. 16.** São atribuições do cargo de Auxiliar de Regulação executar e auxiliar nas tarefas específicas e de rotinas administrativas, financeiras, logísticas e de apoio às atividades de regulação, bem como executar outras tarefas semelhantes ou que lhe venham a ser atribuídas, na forma definida no Marco de Gestão Estratégica de Pessoas.

[\(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**Art. 17.** São atribuições do cargo de Especialista em Regulação propor, planejar, coordenar, supervisionar, promover e fiscalizar políticas, programas, ações e procedimentos relacionados à regulação, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos delegados de infraestrutura, na forma definida no Marco de Gestão Estratégica de Pessoas.

[\(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**Art. 18.** O Marco de Gestão Estratégica de Pessoas, a ser instituído por Resolução do Conselho Diretor da Agepar em até um ano após a publicação desta Lei, orientará a realização de concursos e instituirá metodologia de avaliação e gestão de desempenho, desenvolvimento profissional e movimentação entre unidades organizacionais.

[\(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**Parágrafo único.** Previamente à Resolução do Conselho Diretor da Agepar, a proposta de Marco de Gestão Estratégica de Pessoas será submetida à análise da Secretaria de Estado de Administração e Previdência - Seap.

[\(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

### Seção VI

#### Da Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório

**Art. 19.** O desempenho do cargo no serviço público será apurado por Avaliação Especial de Desempenho para o Estágio Probatório - AVDE, para fins de aquisição de estabilidade, na forma desta Lei e das demais disposições constitucionais e legais vigentes.

**§1º** O estágio probatório a que se refere o caput deste artigo será realizado apenas para nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

**§2º** A estabilidade será declarada por ato conjunto da Seap e Agepar e somente após o processo final da AVDE.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§3º** Ato conjunto da Seap e Agepar disporá acerca da AVDE, estabelecendo os critérios para aferição do desempenho em cada cargo.

**Art. 20.** ~~A AVDE terá característica de processo administrativo regular, tendo seus resultados força legal para instrução de desligamento do funcionário público.~~

**Art. 20.** O resultado da AVDE terá força legal para instrução de processo administrativo regular com objetivo de exoneração de servidor público. [\(Redação dada pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**Art. 21.** A AVDE avaliará a aptidão, a capacidade, a adaptação, a adequação e a eficiência do funcionário no desempenho das atribuições e tarefas do cargo para o qual foi nomeado.

**Art. 22.** A AVDE e o prazo para aquisição de estabilidade serão suspensos durante os períodos de licença previstos em lei e nas seguintes situações:

**I** - mandato eletivo ou sindical;

**II** - assunção de cargo de provimento em comissão fora da estrutura organizacional da Agepar;

**III** - disposição para outras esferas de poder, municipal, estadual ou federal.

**§1º** As situações previstas no caput e nos incisos deste artigo não são consideradas de efetivo exercício para fins de aquisição de estabilidade.

**§2º** O retorno do funcionário ao exercício de seu cargo retomará a avaliação de desempenho pelo prazo remanescente.

**§3º** Não será considerado afastamento de cargo a assunção, pelo servidor em estágio probatório, de cargo de provimento em comissão ou função gerencial de confiança no âmbito da Agepar, desde que tal cargo seja da estrutura organizacional na qual foi lotado, bem como seja afim das tarefas desempenhadas pelo seu cargo efetivo.

### **Seção VII** Da Carga Horária, Regimes e Jornadas de Trabalho

**Art. 23.** A carga horária dos cargos instituídos por esta Lei é de quarenta horas semanais, com jornada de oito horas diárias, adotando-se, nos casos específicos, os regimes de trabalho previstos nesta Lei para atendimento integral do serviço.

**Parágrafo único.** Não haverá expediente aos sábados, domingos e feriados nas unidades da Agepar, com exceção daquelas tarefas ou atividades que, por sua natureza especial de atendimento ininterrupto, não admitam paralisação, adotando-se, neste caso, o Regime de Trabalho em Turnos - RTT ou o Regime de Trabalho de Sobreaviso - RPS, na forma desta Lei.

**Art. 24.** Excepcionalmente, para as atividades com atuação ininterrupta de 24 (vinte e quatro) horas de serviço será adotado o RTT.

**§1º** O RTT previsto neste artigo será adotado somente quando o quantitativo dos respectivos cargos assim o permitir.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§2º** O RTT será o de doze horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso (12x36), com duas folgas mensais.

**§3º** No RTT, os dias de atestado médico coincidentes com os dias de folgas não geram direito à compensação de jornada após o retorno.

**§4º** No RTT, os intervalos para as refeições durante o serviço serão contados como horas trabalhadas, sendo que a duração de cada intervalo será de, no máximo, trinta minutos.

**§5º** No RTT será atribuído o pagamento de serviço extraordinário, de natureza indenizatória, somente quando for necessária a permanência no local de serviço ao final do turno ou por ausência de escala para o turno seguinte ou por situação de excepcional interesse da Administração.

**§6º** O RTT compreenderá dias úteis, sábados, domingos e feriados, sendo indevido o pagamento em dobro sobre a hora normal ou serviço extraordinário para os dias de escala.

**§7º** Será pago o Adicional Noturno no RTT, de natureza indenizatória, na forma da lei.

**Art. 25.** Poderá ser adotado o RPS para os servidores que estiverem, além da jornada diária normal e fora do local de trabalho, disponíveis ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala estabelecida para este fim.

**§1º** Considera-se RPS o período de tempo em que o servidor permanecer, fora do local de trabalho, aguardando o chamado para o serviço.

**§2º** O servidor que estiver escalado deverá atender prontamente ao chamado do órgão, e durante o período de espera não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço.

**§3º** Cada escala de RPS será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, respeitado intervalo mínimo de doze horas.

**§4º** A remuneração do RPS será na razão de 1/3 (um terço) da hora normal diária do prestador de sobreaviso, calculada exclusivamente sobre o vencimento base, ficando vedado qualquer outro cálculo adicional.

**§5º** O Plantão de Sobreaviso, quando interrompido por chamado para efetivação do serviço, será remunerado pelas horas efetivamente trabalhadas na forma de serviço extraordinário, cessando o pagamento do terço previsto no § 4º deste artigo.

**§6º** A remuneração do RPS, após as 22 horas e até as 5 horas do dia seguinte, será sobre a hora normal, acrescida de 20% (vinte por cento) referente ao adicional noturno, de acordo com o regramento desta Lei.

**§7º** O RPS compreenderá, além de dias úteis, também sábados, domingos e feriados.

**Art. 26.** O RPS e o RTT são incompatíveis entre si.

**Art. 27.** É competência do Diretor Presidente da Agepar autorizar e auditar a execução de serviços em RTT, mediante solicitação e justificativa do titular do órgão, bem como o pagamento da vantagem do RPS, desde que atendidas as suas exigências.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 28.** A frequência ao serviço será apurada através de livro ponto ou qualquer meio mecânico, elétrico ou eletrônico.

**Art. 29.** Nos dias úteis, somente por determinação do Chefe do Poder Executivo podem deixar de funcionar os órgãos ou unidades organizacionais ou ser suspensos os seus trabalhos.

**Parágrafo único.** Nos casos especiais, em que se deva, por motivo de segurança ou força maior, suspender os trabalhos do órgão ou unidade organizacional, essa medida será determinada pelo seu titular, ad referendum do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 30.** Poderá ser adotado banco de horas para fins de compensação de jornadas extras, desde que estas não sejam remuneradas por nenhuma outra vantagem pecuniária.

**Parágrafo único.** O saldo excedente de horas será aferido a cada mês, não podendo ultrapassar quinze dias em um ano e será fruído, obrigatoriamente, em prazo não superior a um ano, não podendo os saldos não fruídos serem levados à conta dos anos subsequentes.

### Seção VIII Dos Institutos de Desenvolvimento nas Carreiras

**Art. 31.** ~~O desenvolvimento funcional dos servidores da Agepar será orientado pelas seguintes diretrizes:~~

**Art. 31.** O desenvolvimento funcional dos servidores do Quadro Próprio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - QPA será orientado pelas seguintes diretrizes: [\(Redação dada pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**I** - elevação na carreira mediante ocupação de classes superiores considerando o grau de responsabilidades e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções que o integram;

**II** - busca da identidade entre o potencial do servidor e o nível de desempenho esperado;

**III** - recompensa pela competência profissional considerando o desempenho das atribuições da função e o aperfeiçoamento e capacitação profissional.

**Art. 31A.** Conceitua-se promoção como o enriquecimento vertical do cargo, medido pelo aperfeiçoamento das aptidões e habilidades de seu ocupante, sendo a passagem do servidor público ativo e estável de uma classe de vencimento para outra superior, observadas as Tabelas de Vencimento do Anexo II desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**Art. 32.** ~~Serão aplicados os institutos da progressão e promoção para o desenvolvimento nas carreiras instituídas por esta Lei.~~

**Art. 32.** Será aplicado o instituto de promoção para o desenvolvimento nas carreiras instituídas por esta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**Parágrafo único.** Para a concessão da progressão e promoção deverá ser observado:

**Parágrafo único.** Para a concessão das promoções deverá ser considerado: [\(Redação dada pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~I - a contagem do tempo de estágio probatório;~~

**I** - a data de ingresso na carreira; [\(Redação dada pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**II** - a estabilidade funcional;

**III** - que o tempo correspondente a afastamentos não remunerados, bem como o afastamento por disposição funcional, mesmo com ônus para o órgão de origem, não será o computado para este fim;

~~**IV** - que o tempo correspondente a afastamentos não remunerados, bem como o afastamento por disposição funcional, mesmo com ônus para o órgão de origem, não será o computado para este fim;~~

[\(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

~~**V** - não haverá promoção por merecimento nos casos de afastamento em virtude de mandato sindical, eletivo ou disposição funcional para outras esferas de poder;~~

[\(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**VI** - não haverá promoção de aposentados e geradores de pensão;

**VII** - a necessidade de comprovação sobre a existência de prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

**VIII** - a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial, a partir de quando serão devidas. [\(Incluído pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020\)](#)

**Art. 32A.** Será aplicado o instituto da promoção para o desenvolvimento nas carreiras instituídas por esta Lei Complementar, observado para todos os casos, os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**I** - obtenção de conceito satisfatório em processo de Avaliação Especial de Desempenho para o Estágio Probatório - AVDE para a Promoção por Aquisição de Estabilidade; [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**II** - interstício mínimo na classe, ou na carreira, conforme a modalidade de promoção prevista para a classe de destino; [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**III** - autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, após comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, e somente após a publicação do respectivo ato de concessão no Diário Oficial do Estado do Paraná; [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**IV** - não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos. [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**§ 1º** Conforme a classe, a promoção dos servidores integrantes das carreiras a que se refere esta Lei Complementar dar-se-á por meio da Aquisição da Estabilidade ou por Capacitação, da seguinte forma: [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**I** - a Promoção por Aquisição da Estabilidade será aplicada exclusivamente para a passagem à Classe II do respectivo cargo, e poderá ocorrer após a publicação do ato de declaração de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

aquisição da estabilidade no Diário Oficial do Estado do Paraná; [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**II** - a Promoção por Capacitação ocorrerá para as passagens da Classe II à Classe XII, do respectivo cargo, de maneira subsequente, após o mínimo de três anos de efetivo exercício em cada classe, e mediante apresentação de certificados de cursos de capacitação, via requerimento protocolado, e obedecendo: [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**a)** para o cargo de Auxiliar de Regulação: conclusão de cursos correlatos com a área de atuação de desempenho no cargo, com somatório mínimo de 120 (cento e vinte) horas; [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**b)** para o cargo de Especialista em Regulação: conclusão de cursos correlatos com a área de atuação ou de desempenho no cargo, com somatório mínimo de duzentas horas; [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**§ 2º** Restarão sem eficácia para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento na carreira os títulos ou certificados apresentados como requisitos para o ingresso ou utilizados para Gratificação de Incentivo à Titularidade - GITI. [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**§ 3º** Serão aceitos apenas certificados ou diplomas compatíveis com regulamento específico expedido pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar em até noventa dias da publicação desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**§ 4º** O processo de avaliação de desempenho do servidor estável, para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, dar-se-á por meio de ato conjunto da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, sendo de responsabilidade da Agepar a proposição do ato formal. [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**§ 5º** Para todos os casos, a promoção dependerá de comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira e será devida somente após a publicação do respectivo ato de concessão no Diário Oficial do Estado do Paraná. [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**§ 6º** O transcurso dos prazos mínimos previstos para as promoções desta Lei Complementar habilita o servidor a pleitear o desenvolvimento funcional, mas não lhe confere o direito subjetivo de obtê-lo, o que depende do preenchimento dos demais requisitos previstos no ordenamento jurídico. [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**Art. 33.** Conceitua-se progressão como o enriquecimento horizontal do cargo, medido pelo aperfeiçoamento das aptidões e habilidades de seu ocupante, na mesma classe, sendo a passagem do funcionário público ativo estável de uma referência de vencimento para referência de vencimento imediatamente superior, tendo como limite a referência final da classe, observadas as Tabelas de Vencimento do Anexo II desta Lei e atendidos os requisitos estabelecidos no Marco de Gestão Estratégica de Pessoas.

**§ 7º** As promoções previstas nesta Lei Complementar passarão a integrar direito subjetivo do servidor somente depois da publicação do ato de concessão no Diário Oficial do Estado do Paraná, sendo os efeitos funcionais e financeiros devidos a partir desta data. [\(Redação dada pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 33.** Conceitua-se progressão como o enriquecimento horizontal do cargo, medido pelo aperfeiçoamento das aptidões e habilidades de seu ocupante, na mesma classe, sendo a passagem do funcionário público ativo estável de uma referência de vencimento para referência de vencimento imediatamente superior, tendo como limite a referência final da classe, observadas as Tabelas de Vencimento do Anexo II desta Lei e atendidos os requisitos estabelecidos no Marco de Gestão Estratégica de Pessoas.

(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

**Parágrafo único.** A progressão será concedida:

(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

I — para a referência 2 da classe de ingresso, quando aprovado no estágio probatório;

(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

II — por mérito, limitado a uma referência, de acordo com os parâmetros de avaliação de desempenho constantes do Marco de Gestão Estratégica de Pessoas, observado o interstício mínimo de três anos;

(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

III — por antiguidade, sendo de uma referência de vencimento a cada cinco anos de efetivo exercício na classe, limitada à última referência salarial da classe, sendo concedida a título de tempo na carreira.

(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

**Art. 34.** Conceitua-se promoção como o enriquecimento vertical no cargo, associado à assunção de responsabilidades hierárquicas da classe imediatamente superior, consubstanciada na passagem do servidor público ativo e estável da classe que ocupa para a primeira referência da classe imediatamente superior, observados os requisitos constantes no Marco de Gestão Estratégica de Pessoas.

(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

**S1º** Deverá ser observada a existência de vaga livre na classe de destino.

(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

**S2º** Para o estabelecimento dos requisitos para promoção, serão considerados tempo de serviço, o resultado da avaliação de desempenho, a existência de sanção disciplinar, a titulação, dentre outros previstos no Marco de Gestão Estratégica de Pessoas.

(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

**S3º** A promoção ocorrerá, alternadamente, nas modalidades de antiguidade e merecimento, sendo que a primeira promoção será obrigatoriamente por merecimento.

(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

**Art. 35.** Para a promoção utilizando o fator antiguidade, o servidor poderá concorrer, desde que obedecido o interstício de oito anos completos de efetivo exercício na classe;

(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 36.** Para a concessão de promoção utilizando o fator merecimento, o servidor poderá concorrer, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

I — interstício de seis anos completos de efetivo exercício na classe;

(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

II — atendimento dos demais requisitos e critérios a serem regulamentados no Marco de Gestão Estratégica de Pessoas.

(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

**S1º** Os títulos apresentados para esta modalidade de desenvolvimento não poderão ser computados de forma cumulativa para efeitos de concessão de outros institutos de desenvolvimento, ficando sem eficácia administrativa após sua utilização.  
(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

**S2º** Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por Instituição de Ensino reconhecida legalmente por sua atuação na área específica.  
(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

**S3º** Para o servidor ascender à classe I, deverá apresentar a titulação de pós-graduação em nível de mestrado, compatível com a área de atuação ou missão do órgão e realizada por instituição legalmente reconhecida.

(Revogado pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

**Art. 37.** Anualmente o Conselho Diretor deliberará sobre a política de concessão de promoções e progressões nas carreiras da Agepar para o exercício seguinte, considerando suas disponibilidades e projeções orçamentárias e financeiras.

### Seção IX Do Vencimento e da Remuneração

**Art. 38.** Às carreiras instituídas por esta Lei aplica-se a seguinte estrutura de remuneração:

**Art. 38.** Às carreiras instituídas por esta Lei Complementar aplica-se a seguinte estrutura de remuneração: (Redação dada pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

I — vencimento base, observadas as Tabelas de Vencimento do Anexo II desta Lei;

I — vencimento-base, observadas as Tabelas de Vencimento do Anexo II desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)

II — adicional por tempo de serviço;

II — adicional por tempo de serviço; (Redação dada pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~III - adicional noturno - acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora trabalhada entre 22 horas e 5 horas da manhã.~~

**III** - adicional noturno: acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora trabalhada entre 22 horas e 5 horas da manhã; [\(Redação dada pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

~~IV - salário família;~~

**IV** - vantagens atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, sobre o vencimento-base do cargo efetivo, em locais definidos por lei, aos funcionários que laborem, com habitualidade, em locais insalubres, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida; [\(Redação dada pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

~~V - vantagens atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, sobre o vencimento base do cargo efetivo, em locais definidos por Lei, aos funcionários que laborem, com habitualidade, em locais insalubres, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.~~

**V** - auxílio-alimentação, conforme previsão na Lei nº 20.937, de 17 de dezembro de 2021, e suas alterações; [\(Redação dada pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**VI** - Gratificação de Incentivo à Titularidade - GITI, retribuição financeira mensal aos servidores estáveis, devida nos moldes do § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

~~**Parágrafo único:** As vantagens auferidas por trabalho de natureza especial com risco de vida observarão as situações estabelecidas em legislação específica.~~

**§ 1º** As vantagens auferidas por trabalho de natureza especial com risco de vida observarão as situações estabelecidas em legislação específica. [\(Redação dada pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**§ 2º** A GITI a que se refere o inciso VI do caput deste artigo corresponderá: [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**I** - para os integrantes da carreira de Auxiliar de Regulação: [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**a)** 10% (dez por cento) sobre o salário-base para servidores que possuam graduação, limitado a um título; [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**b)** 15% (quinze por cento) sobre o salário-base para servidores que possuam nível de pós-graduação lato sensu, limitado a um título; [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**c)** 20% (vinte por cento) sobre o salário-base para servidores Auxiliar de Regulação que possuam nível de pós-graduação stricto sensu de mestrado, limitado a um título; [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**II** - para os integrantes da carreira de Especialista em Regulação: [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**a)** 10% (dez por cento) sobre o salário-base para servidores que possuam nível de pós-graduação lato sensu, limitado a um título; [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**b)** 15% (quinze por cento) sobre o salário-base para servidores que possuam nível de pós-graduação stricto sensu de mestrado, limitado a um título; [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**c)** 20% (vinte por cento) sobre o salário-base para servidores Especialistas em Regulação que possuam nível de pós-graduação stricto sensu de doutorado, limitado a um título. [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**§ 3º** Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino legalmente reconhecidos e compatíveis com regulamento específico expedido pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar. [\(Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023\)](#)

**Art. 39.** Será concedida Gratificação pelo Serviço Extraordinário ao servidor escalado pela Administração a permanecer no trabalho além de seu horário normal, no limite de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) da remuneração mensal do servidor, com os seguintes percentuais:

**I** - acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal por ocasião da prestação de serviços em dias úteis;

**II** - acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da hora normal por ocasião da prestação de serviços em domingos e feriados;

**III** - o servidor submetido ao RTT não tem direito à percepção do adicional da hora normal, quando escalado nos domingos e feriados, salvo se extrapolar sua jornada.

**Art. 40.** É vedada a criação de quaisquer vantagens cujo fundamento de concessão seja a razão de existência da atividade ou da tarefa do cargo.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 41.** São aplicáveis subsidiariamente ao servidor da Agepar as disposições da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, bem como suas alterações posteriores, respeitadas as normas especiais contidas nesta Lei.

**Art. 42.** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições necessárias à execução da presente Lei, por iniciativa da Agepar.

**Art. 43.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 01 de setembro de 2015.

CARLOS ALBERTO RICHA  
Governador do Estado



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*José Richa Filho  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística*

*Dinorah Botto Portugal Nogara  
Secretária de Estado da Administração e da Previdência*

*EDUARDO SCIARRA  
Chefe da Casa Civil*

**ANEXO I**  
**QUANTIDADE DE CARGOS**

CARREIRA	CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE	CLASSES	QUANTIDADE
AUXILIAR DE REGULAÇÃO	Auxiliar de Regulação	Nível Médio	IV	14
			III	4
			II	2
			I	2
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO	Especialista em Regulação	Graduação Superior	IV	32
			III	8
			II	7
			I	5

**ANEXO II**  
**TABELAS DE VENCIMENTO**  
**CARREIRA - AUXILIAR DE REGULAÇÃO**

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS (R\$)				
		1	2	3	4	5
Auxiliar de Regulação	IV	2.000,00	2.300,00	2.382,80	2.468,58	2.557,45
	III	2.813,19	2.914,47	3.019,39	3.128,09	3.240,70
	II	3.564,77	3.693,10	3.826,05	3.963,79	4.106,49
	I	4.517,14	4.679,75	4.848,22	5.022,76	5.203,58

**CARREIRA - ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO**

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS (R\$)				
		1	2	3	4	5
Especialista em Regulação	IV	6.000,00	6.900,00	7.148,40	7.405,74	7.672,35
	III	8.439,58	8.743,41	9.058,17	9.384,27	9.722,10
	II	10.694,31	11.079,30	11.478,16	11.891,37	12.319,46
	I	13.551,41	14.039,26	14.544,67	15.068,28	15.610,74



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 222 - 05 de Maio de 2020

Publicada no [Diário Oficial nº. 10679](#) de 5 de Maio de 2020

([vide Lei Complementar 243 de 17/12/2021](#))

Dispõe que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná passa a funcionar na forma que especifica, alterando sua denominação para Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DA AUTARQUIA

**Art. 1º** A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – Agepar, criada pela Lei Complementar nº 94, de 23 de julho de 2002, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território do Estado do Paraná, vinculada à Governadoria, passa a funcionar nos termos desta Lei Complementar, tendo a sua denominação alterada para Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – Agepar.

**§ 1º** A natureza de autarquia especial conferida à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná é caracterizada por independência decisória, autonomia administrativa e autonomia financeira, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.

**§ 2º** A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná atuará como autoridade administrativa independente, ficando asseguradas, nos termos desta Lei Complementar, as prerrogativas e os meios necessários ao exercício adequado de sua competência.

**§ 3º** Equivalem-se, para os fins desta Lei Complementar, as expressões Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná, Agência Reguladora, Agência e Agepar.

**§ 4º** Para o exercício de suas competências, desde que comprovada a necessidade, a Agepar poderá estabelecer unidades regionais, cujas atribuições e jurisdição deverão ser aprovadas por ato do Conselho Diretor.

**Art. 2º** Para fins desta Lei Complementar, aplicam-se as seguintes definições:

**I** - poder concedente: a União, o Estado do Paraná ou os Municípios, em cuja competência se encontre o serviço público;

**II** - entidade regulada: pessoa jurídica de direito público ou privado ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público, mediante procedimento próprio;

**III** - serviço público delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, através de concessão, permissão, autorização, convênio, contrato de gestão, parceria público-privada ou



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer outra modalidade de transferência de execução de serviço público, inclusive as decorrentes de normas legais ou regulamentares, atos administrativos ou disposições contratuais, abrangendo também sub-rogação, subcontratação e cessão contratual, as últimas desde que devidamente autorizadas pelo poder concedente;

**IV** - instrumento de delegação: ato que transfere a realização da prestação do serviço público abrangendo as previstas no inciso III deste artigo;

**V** - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

**VI** - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais titulares ou poderes concedentes, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

**VII** - serviços públicos delegados, que compreendem:

**VII** - regulamentação ou regulamentação desta Lei Complementar: o exercício do poder normativo da Agepar. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**§ 1º** Os serviços públicos delegados compreendem: [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**a) rodovias;**

**I** - rodovias; [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**b) ferrovias;**

**II** - ferrovias; [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**c) terminais de transportes:**

**III** - terminais de transportes: [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**1. rodoviários;**

**a) rodoviários;** [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**2. aerooviários;**

**b) aerooviários;** [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**3. aerooviários;**

**c) ferroviários;** [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**4. marítimos, fluviais e lacustres;**

**d) marítimos, fluviais e lacustres.** [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~d) transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros;~~

**IV** - transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros; [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

~~e) exploração da faixa de domínio da malha viária;~~

**V** - exploração da faixa de domínio da malha viária; [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

~~f) inspeção de segurança veicular;~~

**VI** - inspeção de segurança veicular; [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

~~g) travessias marítimas, fluviais e lacustres;~~

**VII** - travessias marítimas, fluviais e lacustres; [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

~~h) outros serviços de infraestrutura de transporte delegados;~~

**VIII** - outros serviços de infraestrutura de transporte delegados; [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

~~i) serviços públicos de saneamento básico compreendendo:~~

**IX** - serviços públicos de saneamento básico compreendendo: [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

~~1. abastecimento de água potável;~~

**a)** abastecimento de água potável; [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

~~2. esgotamento sanitário;~~

**b)** esgotamento sanitário; [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

~~3. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;~~

**c)** limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos; [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

~~4. drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;~~

**d)** drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

~~j) serviços de distribuição e comercialização de gás canalizado;~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**X** - serviços de distribuição e comercialização de gás canalizado; [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

~~I~~ centros prisionais;

**XI** - centros prisionais; [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

~~II~~ parques estaduais;

**XII** - serviços públicos na área de trânsito, neles incluídos os serviços de remoção, guarda de veículos, gestão de pátios veiculares e preparação para leilão dos veículos apreendidos e não resgatados nos prazos legais, podendo a concessionária escolher os leiloeiros, respeitadas as disposições previstas no contrato de concessão e na legislação pertinente quanto aos critérios e requisitos para seleção de leiloeiros. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

~~III~~ serviços públicos na área de trânsito, neles incluídos os serviços de remoção, guarda de veículos, gestão de pátios veiculares e preparação para leilão dos veículos apreendidos e não resgatados nos prazos legais, podendo a concessionária escolher os leiloeiros, respeitadas as disposições previstas no contrato de concessão e na legislação pertinente quanto aos critérios e requisitos para seleção de leiloeiros; [\(Incluído pela Lei Complementar 230 de 18/12/2020\)](#)

**§ 2º** Outros serviços delegados do Paraná incluídos na lei de concessões e permissões de serviços públicos ou em leis específicas, estarão sujeitos à competência da Agepar. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

~~VIII~~ outros serviços públicos que vierem a ser definidos por Lei Complementar específica. [\(Revogado pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

**Art. 3º** A Agência terá por finalidade institucional exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência.

**Art. 4º** A Agência obedecerá às seguintes diretrizes gerais de ação, respeitados os princípios insertos no caput do art. 37 da Constituição Federal:

**I** - exercício eficiente do poder de regulação, respeitadas as determinações legais e os respectivos documentos de delegação da prestação dos serviços públicos;

**II** - estímulo à prestação, pelas entidades reguladas, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, nos termos da competente legislação, demais prescrições contratuais e normas pertinentes;

**III** - transparência das regras de estipulação de tarifas, asseguradas a modicidade tarifária, a qualidade dos serviços e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos de delegação firmados contratualmente;

**IV** - observância dos conceitos econômicos de eficiência nos custos e equidade no acesso aos serviços;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**V** - estabilidade nas relações com o poder concedente das esferas municipal, estadual e federal, entidades reguladas e usuários;

**VI** - ampla proteção aos usuários e promoção de soluções céleres e consensuais de conflitos de interesse entre poder concedente, entidades reguladas e usuários;

**VII** - estímulo à eficiência, produtividade e competitividade dos serviços públicos regulados, repartindo, quando a Agência tiver outorga para tal, benefícios entre a entidade regulada e os usuários, respeitadas a saúde pública e a salubridade ambiental.

**VIII** - os princípios fundamentais previstos no art. 2º da Lei Federal nº 11.445, de 2007;

**IX** - os objetivos da regulação previstos no art. 22 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 5º** À Agência compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei Complementar, os serviços públicos delegados do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei Complementar.

**Art. 5º** À Agência compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei Complementar, os serviços públicos delegados do Paraná, conforme definidos nos §§1º e 2º do art. 2º desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**§ 1º** Com exceção do disposto no § 2º deste artigo, a competência da Agência, nos casos em que o serviço público delegado não for de titularidade do Estado do Paraná, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei Complementar, dar-se-á por delegação prévia e expressa, por meio de convênio específico, a ser firmado com o ente titular do serviço público, de qualquer nível federativo.

**§ 1º** Com exceção do disposto no § 2º deste artigo, a competência da Agência, nos casos em que o serviço público delegado não for de titularidade do Estado do Paraná, nos termos do §1º do art. 2º desta Lei Complementar, dar-se-á por delegação prévia e expressa, por meio de convênio específico, a ser firmado com o ente titular do serviço público, de qualquer nível federativo. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**§ 2º** Nos casos em que houver gestão associada entre o Estado do Paraná e municípios para a prestação dos serviços de saneamento básico previstos na alínea "i" do inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar, nos termos das Leis Federais nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e nº 11.445, de 2007, a delegação das competências de regulação e fiscalização deverá constar do Convênio de Cooperação firmado entre os entes federados convenientes, figurando a Agência como interveniente.

**§ 2º** O §2º do art. 5º da Lei Complementar nº 222, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 2º** Nos casos em que houver gestão associada entre o Estado do Paraná e municípios para a prestação dos serviços de saneamento básico previstos no inciso IX do §1º art. 2º desta Lei Complementar, nos termos das Leis Federais nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e nº 11.445, de 2007, a delegação das competências de regulação e fiscalização deverá constar do Convênio de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Cooperação firmado entre os entes federados convenentes, figurando a Agência como interveniente. ([Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021](#))

**§ 3º** Nos contratos de concessão de saneamento básico vigentes, mesmo que por prorrogação, a Agência será responsável pela regulação, fiscalização e controle dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, bem como por outras empresas que prestem serviços públicos de saneamento básico, com base na adesão que consta dos respectivos contratos, de cada município contratante, ao regime de prestação regionalizada atualmente vigente.

**Art. 6º** Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

**I** - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos instrumentos de delegação cujo objeto envolva a prestação dos serviços públicos sob sua competência regulatória;

**II** - implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação às delegações de serviços sujeitos à competência da Agência;

**III** - efetuar a regulação econômica dos serviços públicos sob sua competência, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

**IV** - proceder a fiscalização e regulação técnica, fazendo cumprir os instrumentos de delegação, normas e regulamentos da exploração do serviço público, visando assegurar a quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade;

**V** - oferecer sistemáticas e indicar metodologias para o estabelecimento de parâmetros regulatórios relativos ao serviço, cálculos de custos, certificações e planos de investimento atuais e futuros;

**VI** - dirimir, em âmbito administrativo e em decisão final, respeitada sua competência, os conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários e, quando for o caso, arbitrar;

**VII** - classificar, avaliar e definir a titularidade do patrimônio reversível, quando necessário, com base nos instrumentos de delegação e em informações prestadas pelo poder concedente e pelas entidades reguladas, diretamente ou com auxílio de peritos;

**VIII** - decidir, homologar e fixar, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de revisão e reajuste de tarifas dos serviços públicos regulados, na forma da lei, dos instrumentos de delegação e das normas e instruções que a Agência expedir;

**IX** - subsidiar tecnicamente, o poder concedente, na delegação dos serviços sob titularidade estadual, devendo os editais ser submetidos previamente para aprovação da Agência e, antes da efetiva homologação pelo poder concedente, emitir parecer;

**X** - subsidiar tecnicamente, quando solicitado, outras esferas de governo na delegação das atividades por elas tituladas;

**XI** - aferir a qualidade da prestação dos serviços regulados, respeitados os parâmetros definidos nos instrumentos de delegação e seus respectivos contratos;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**XII** - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

**XIII** - expedir resoluções e instruções, no âmbito de sua competência, sendo-lhe permitida a fixação de prazos para cumprimento de obrigações por parte dos prestadores dos serviços públicos regulados, voluntariamente ou quando instada por conflitos de interesse;

**XIV** - determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativas aos serviços sob sua competência;

**XV** - contratar serviços técnicos, vistorias, estudos, projetos, auditorias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência e celebrar convênios com entes públicos ou privados;

**XVI** - criar sistemas de informações, com vistas ao controle dos aspectos pertinentes aos serviços da Agência, em articulação com os demais sistemas federais, estaduais e municipais correlatos aos serviços públicos delegados;

**XVII** - elaborar o seu regimento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, respostas a consultas, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

**XVIII** - elaborar proposta orçamentária, a ser incluída no orçamento geral do Poder Executivo Estadual, garantida a manutenção orçamentária e financeira da Agência na mesma proporção do exercício financeiro antecessor;

**XIX** - contratar pessoal mediante concurso público;

**XX** - disciplinar a forma de atuação e conduta ética dos seus agentes, independentemente do regime de contratação;

**XXI** - atender ao usuário, mediante o recebimento, processamento e provimento de reclamações e sugestões relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei Complementar, por meio da Ouvidoria da Agência e da Unidade de Controle Interno e Compliance, em articulação com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e com a área de Ouvidoria da Controladoria Geral do Estado;

**XXII** - praticar todas as demais ações necessárias à consecução das finalidades da Agência, inclusive a representação judicial e extrajudicial;

**XXIII** - praticar todas as demais ações necessárias à consecução das finalidades da Agência; (Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

**XXIII** - desempenhar as competências previstas na Lei Federal nº 11.445, de 2007, na condição de Agência, para regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;

**XXIV** - desempenhar as competências previstas na Lei Federal nº 11.909, de 4 de março de 2009, na condição de Agência, para regulação e fiscalização dos serviços de distribuição e comercialização de gás canalizado;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**XXV** - analisar e homologar os planos de emergência e de continuidade de serviços de distribuição de gás canalizado.

**Art. 7º** No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes atribuições:

**I** - regular os serviços públicos delegados e proceder a sua permanente fiscalização e controle, especialmente nos casos de monopólios naturais;

**II** - fazer cumprir as disposições regulamentares e contratuais do serviço público delegado;

**III** - realizar audiências e consultas públicas periódicas precedidas de ampla divulgação, com objetivo de imprimir publicidade à avaliação da atuação da Agência, à agência regulatória e qualidade dos serviços públicos prestados pelas entidades reguladas;

**IV** - analisar e emitir parecer sobre os planos de investimento em obras e serviços que repercutam sobre as delegações reguladas pela AGÊNCIA;

**V** - receber relatórios sobre a execução de obras e serviços que tenham repercussão sobre a prestação dos serviços públicos regulados;

**VI** - zelar pela boa qualidade do serviço público, considerando-se como serviço adequado aquele que satisfaça as condições de universalidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, melhoria contínua na sua prestação e modicidade das tarifas;

**VII** - exigir da correspondente entidade regulada, diante de condições anômalas do serviço, capazes de causar danos à saúde, meio ambiente, segurança e ordem públicas, um plano de ação corretiva imediata, definindo prazo para sua elaboração e implantação;

**VIII** - aplicar penalidades regulamentares e contratuais às entidades reguladas, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar e demais disposições legais, contratuais e regulamentares aplicáveis;

**VIII** - aplicar penalidades regulamentares e contratuais, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar e demais disposições legais, contratuais e regulamentares aplicáveis; (Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

**IX** - intervir na prestação dos serviços públicos regulados, nos casos previstos em lei ou em contrato, com objetivo de garantir a continuidade do serviço adequado e eficiente;

**X** - requerer ao poder concedente a intervenção na prestação de serviço de titularidade federal ou municipal, nos termos dos respectivos instrumentos de convênio, com objetivo de garantir a sua continuidade de forma adequada e eficiente;

**XI** - assegurar aos usuários ampla informação sobre os serviços públicos regulados, além de prévia divulgação sobre reajustes e revisões de tarifa;

**XII** - elaborar relatório anual de suas ações, nele destacando o cumprimento do plano estratégico vigente, previsto no art. 37 desta Lei Complementar e do plano de gestão anual, previsto no art. 38 desta Lei Complementar, bem como das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e dos planos e políticas setoriais que repercutam sobre as delegações reguladas, para envio ao Chefe do Poder Executivo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual e à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo máximo de sessenta dias, a contar do término do exercício relatado, ou quando solicitados pelos referidos poderes;

**XIII** - realizar e promover estudos, para propor maior eficiência nos serviços públicos regulados, bem como em novos projetos, na busca de futuros serviços delegáveis pela Agência, com a possibilidade de aquisição de ferramentas de monitoramento, validação independente e controle da legislação para os respectivos serviços.

**XIV** - receber, apurar e solucionar reclamações dos usuários;

**XV** - autorizar reajustes periódicos de tarifas, respeitados os parâmetros legais e contratuais;

**XVI** - avaliar permanentemente a política tarifária, propondo revisões ditadas pelo interesse público;

**XVII** - acompanhar o desenvolvimento tecnológico e organizacional dos serviços públicos regulados;

**XVIII** - arrecadar e aplicar suas receitas;

**XIX** - editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento básico previstos nesta Lei Complementar, os quais abrangerão, pelo menos, os aspectos previstos nos incisos I a XI do art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, sendo que, em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, poderão ser adotados os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

**§ 1º** No exercício das atividades sob sua competência, a Agência terá amplo acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das entidades reguladas, os quais deverão ser disponibilizados à Controladoria Geral do Estado quando da apuração de ato irregular e contrário aos princípios da administração pública.

**§ 2º** As decisões da Agência são dotadas de autoexecutoriedade e a eventual obstrução ou desobediência, importará em caducidade da delegação, assegurado o princípio do devido processo legal, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e criminal.

**Art. 8º** A Agência poderá assumir, parcial ou integralmente, mediante convênio celebrado com órgãos ou entidades de qualquer nível federativo, a outorga de atribuições compatíveis com a sua competência legal, para exercer o poder regulatório e fiscalizatório sobre empresas prestadoras de serviços públicos de titularidade federal ou municipal, independentemente da época ou da natureza do vínculo legal ou consensual originário.

**Parágrafo único.** A outorga deverá ser objeto de convênio celebrado com órgãos ou entidades de qualquer nível federativo que, uma vez firmado, submete a respectiva entidade regulada ao disposto nesta Lei Complementar, sendo deferido à Agência o exercício de sua atividade fora dos limites territoriais do Estado do Paraná.

**Art. 9º** Para o cumprimento do disposto no inciso XII do art. 6º e inciso VIII do art. 7º, ambos desta Lei Complementar, a Agepar poderá aplicar, sucessivamente, as seguintes penalidades:

**I** - advertência;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - multa;

**III** - suspensão temporária;

**IV** - declaração de inidoneidade.

**Art. 10.** A aplicação de qualquer das penalidades previstas no art. 9º desta Lei Complementar observará o seguinte:

**I** - o processo administrativo somente será instaurado após a prévia comunicação do prestador por meio de Termo de Notificação, e observados os prazos fixados em regulamento;

**II** - na aplicação das sanções serão consideradas:

**a)** a natureza e a gravidade da infração, segundo sua abrangência, danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, vantagem auferida pelo prestador e as circunstâncias agravantes;

**b)** a existência de reincidência;

**III** - o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades será circunstanciado e permanecerá em sigilo até decisão final;

**IV** - as sanções serão aplicadas de forma a permitir a sua individualização em relação às condutas praticadas.

**§ 1º** Considera-se reincidência a prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que o prestador tenha sido penalizado anteriormente, no âmbito do mesmo contrato de prestação de serviços.

**§ 2º** A reincidência apenas poderá ser caracterizada no período de dois anos, contados desde a publicação em Diário Oficial do Estado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso, até a notificação de instauração do Auto de Infração.

**§ 3º** A reincidência não se aplica a processo administrativo em curso na data de publicação da decisão referida no § 2º deste artigo.

**§ 4º** Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração, as penalidades correspondentes a cada uma delas poderão ser aplicadas simultaneamente e cumulativamente.

**§ 5º** A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

**§ 6º** A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a 1.000.000 UPF/PR (um milhão de vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

**Art. 11.** Nas infrações praticadas por pessoa jurídica também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa.

**Art. 12.** As infrações, respectivas penalidades e valores das multas serão fixados na regulamentação desta Lei Complementar e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta, a existência de circunstâncias agravantes e a intensidade da sanção.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** A imposição, ao prestador de serviço público delegado, de multa decorrente de infração à ordem econômica observará os limites previstos na legislação específica.

**Art. 13.** A suspensão temporária será imposta em caso de infração grave, com existência de circunstâncias agravantes e/ou de reincidência.

**Parágrafo único.** O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

**Art. 14.** A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação, seja no processo licitatório ou durante a execução do contrato outorgado.

**Parágrafo único.** O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

**Art. 15.** A Agência observará, no exercício da competência sancionatória, os preceitos contidos em legislação estadual e federal aplicável aos processos administrativos, bem como na Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e nos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, permitida a adoção de medidas cautelares de necessária urgência.

**Art. 16.** A Agência poderá, a seu critério e na órbita de suas competências legais, com vistas ao melhor atendimento do interesse público, celebrar, com os infratores, compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, bem como acordo substitutivo em processo sancionatório, na forma de regulamentação específica, com acompanhamento da Controladoria Geral do Estado.

## CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 17.** ~~Extingue na Agepar os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública:~~ [\(Revogado pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

~~I - um cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-1;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

~~II - sete cargos de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAS-1;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**Art. 18.** ~~Cria na Agepar os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública:~~

**Art. 18.** A estrutura organizacional da Agepar contará com os seguintes cargos de provimento em comissão e de função de gestão pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

~~I - uma função de gestão pública de Agente de Compliance, símbolo FG-6;~~

~~I - um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo AE-1;~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

~~II - uma função de gestão pública de Agente de Controle Interno, símbolo FG-6;~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - quatro cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo AE-1; ([Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021](#))

~~**III** - um cargo de provimento em comissão de Ouvidor, símbolo DAS-1;~~

**III** - um cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, símbolo DAS-1; ([Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021](#))

~~**IV** - doze cargos de provimento em comissão de Chefe de Coordenadoria, símbolo DAS-3;~~

**IV** - um cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-2; ([Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021](#))

~~**V** - quatro cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-5;~~

**V** - quatro cargos de provimento em comissão de Assessor, símbolo DAS-2; ([Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021](#))

~~**VI** - sete funções de gestão pública de Cargo de Gerência, símbolo FG-10;~~

**VI** - doze cargos de provimento em comissão de Chefe de Coordenadoria, símbolo DAS-3; ([Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021](#))

~~**VII** - dois cargos de provimento em comissão de Assistente, símbolo 1-C.~~

**VII** - quatro cargos de provimento em comissão de Assessor, símbolo DAS-5; ([Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021](#))

**VIII** - sete cargos de função de gestão pública de Assistente Técnico, símbolo FG-10; ([Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021](#))

**IX** - uma função de gestão pública de Agente de Compliance, símbolo FG-6; ([Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021](#))

**X** - uma função de gestão pública de Agente de Controle Interno, símbolo FG-6; ([Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021](#))

**XI** - um cargo de provimento em comissão de Ouvidor, símbolo DAS-1; ([Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021](#))

**XII** - cinco cargos de provimento em comissão de Assistente, símbolo 1-C; ([Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021](#))

**XIII** - três cargos de provimento em comissão de Assistente, símbolo 2-C. ([Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021](#))

**Art. 19.** Altera a denominação de um cargo símbolo DAS-1 para Assessor Especial, mantido o mesmo símbolo. ([Revogado pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021](#))

**Art. 20.** Altera a denominação de um cargo de Assessor Técnico, símbolo DAS-2, para Chefe de Gabinete, mantido o mesmo símbolo. ([Revogado pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021](#))



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 21.** O quadro consolidado de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública integrantes da estrutura organizacional da Agência consta do Anexo I e a descrição das respectivas atribuições consta do Anexo II, ambos da presente Lei Complementar.

**§ 1º** Os cargos de provimento em comissão previstos, após a homologação do primeiro concurso público para provimento de cargos de carreira, serão preferencialmente exercidos por servidores titulares de cargo de provimento efetivo, observado os preceitos constitucionais e legais.

**§ 2º** O Regulamento da Agência estabelecerá as atribuições, competências, estrutura organizacional e demais condições de funcionamento, respeitadas as determinações legais cabíveis, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

### Seção I

#### Dos Órgãos De Decisão Colegiada E Direção Superior

**Art. 22.** O Conselho Diretor e Conselho Consultivo, cujas composições atenderão aos critérios definidos nesta Lei Complementar, são os órgãos de Decisão Colegiada da Agência.

**Art. 23.** Os membros dos Conselhos Diretor e Consultivo somente perderão seus mandatos nas seguintes hipóteses, constatadas, de forma isolada ou cumulativa:

**I** - renúncia;

**II** - condenação judicial transitada em julgado;

**III** - decisão terminativa em processo administrativo disciplinar;

**IV** - ausência a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões alternadas por ano, desde que não justificadas e aprovadas pelo Conselho Diretor;

**V** - demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 24.** Sob pena de perda de mandato, é vedado aos Diretores:

**I** - exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;

**II** - receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade regulada;

**III** - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;

**IV** - externar opinião publicamente, salvo nas sessões dos respectivos órgãos de direção superior, sobre qualquer assunto submetido à Agência, ou que, pela natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.

**§ 1º** Constatadas as condutas referidas neste artigo, caberá ao Chefe do Poder Executivo Estadual determinar a apuração das irregularidades, através da Controladoria Geral do Estado, ouvida a Procuradoria-Geral do Estado.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 2º** A infringência do disposto neste artigo, além da perda de mandato, sujeitará o Diretor infrator à multa cobrável pela Agência, por via executiva, conforme definida no art. 321 do Código Penal, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.

**§ 3º** Os membros do Conselho Diretor deverão, previamente ao provimento no cargo, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto neste artigo e na regulamentação desta Lei Complementar.

**Art. 25.** Todos os ocupantes de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública deverão apresentar declaração de bens, na forma prevista na regulamentação desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A declaração de bens referida no caput poderá, a qualquer tempo, ser acessada por requisição fundamentada do Controlador Geral do Estado caso seja necessário apurar a existência de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor ou caso seja necessário, instaurar o devido processo administrativo.

**Art. 26.** Até um ano após deixar o cargo, é vedado aos ex-Diretores e ex-Conselheiros representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

**Parágrafo único.** É vedado, ainda, aos ex-Diretores e aos ex-Conselheiros, utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, garantindo o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis da Agepar e das entidades reguladas por meio de Termo de Confidencialidade.

**Art. 27.** O Regimento Interno da Agência disciplinará a substituição dos Diretores e dos Conselheiros em seus impedimentos ou afastamentos legais ou, ainda, no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Diretor ou Conselheiro.

### Seção II

#### Do Conselho Diretor

**Art. 28.** O Conselho Diretor da Agência é o órgão de Decisão Colegiada de caráter deliberativo superior, responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer competências executiva e de direção, sem prejuízo de outras atribuições que lhe reserve a regulamentação desta Lei Complementar.

**§ 1º** O Conselho Diretor submeterá relatório anual ao Chefe do Poder Executivo do Estado, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar.

**§ 2º** O Conselho Diretor da Agência, por meio de seu Diretor-Presidente ou Diretor por este designado, anualmente, fará, perante a Assembleia Legislativa do Paraná, relato das atividades da Agência.

**Art. 29.** O Conselho Diretor da Agência será composto por cinco Diretores, a saber:

**I** - Diretor-Presidente;

**II** - Diretor Administrativo Financeiro;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**III** - Diretor de Regulação Econômica;

**IV** - Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços;

**V** - Diretor de Normas e Regulamentação.

**§ 1º** As competências específicas de cada Diretor serão definidas na forma em que dispuser a regulamentação desta Lei Complementar.

**§ 2º** Cabe ao Diretor-Presidente a representação judicial e extrajudicial da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal, estrutura organizacional e funcionamento, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor da Agência.

**Art. 30.** Os Diretores da Agência deverão satisfazer, simultaneamente, às seguintes condições:

**I** - ser brasileiro;

**II** - residir no Estado do Paraná durante o período de mandato;

**III** - possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;

**IV** - possuir formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade do cargo para o qual será nomeado;

**V** - não ter desempenhado, nos últimos doze meses anteriores a sua nomeação, atividades profissionais em empresas reguladas pela AGÊNCIA.

**§ 1º** Além das condições gerais definidas pelos incisos I a IV deste artigo, cada Diretor deverá satisfazer requisitos técnicos vinculados às funções respectivas, a serem definidos pela regulamentação desta Lei Complementar.

**§ 2º** Os membros do Conselho Diretor serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo do Estado e por ele nomeados, após arguição pública e aprovação pela Comissão competente da Assembleia Legislativa.

**§ 3º** O mandato dos Diretores será de quatro anos, vedada a recondução, exceto as condições estabelecidas no art. 61 desta Lei Complementar, sendo que o Diretor permanecerá no exercício de suas funções após o término de seu mandato, até que seu sucessor seja nomeado e empossado.

**§ 4º** Os cargos de Diretor serão de tempo integral, dedicação exclusiva e os mandatos, não coincidentes.

**§ 5º** Os ocupantes dos demais cargos de provimento em comissão da AGEPAR deverão satisfazer requisitos técnicos vinculados às funções respectivas, a serem definidos nos termos da regulamentação desta Lei Complementar, além de respeitar as exigências do Decreto nº 2.484, de 21 de agosto de 2019, que apresenta as normas para nomeação de comissionados na Administração Pública Estadual.

**Art. 31.** Estarão impedidos de exercer cargos de Direção da Agência:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**I** - acionista com direito a voto ou sócio com participação no capital social de qualquer das entidades reguladas;

**II** - membro de conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria executiva de qualquer das entidades reguladas;

**III** - controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário de qualquer das entidades reguladas;

**IV** - membro do conselho ou da diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses de qualquer das entidades vinculadas aos serviços sob regulação da Agência, de categoria profissional de empregados dessas entidades, bem como do conjunto ou classe de entidades representativas de usuários dos serviços públicos referidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei Complementar.

**IV** - membro do conselho ou da diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses de qualquer das entidades vinculadas aos serviços sob regulação da Agência, de categoria profissional de empregados dessas entidades, bem como do conjunto ou classe de entidades representativas de usuários dos serviços públicos referidos no §1º do art. 2º desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**V** - empregado, mesmo com contrato de trabalho suspenso, das entidades reguladas, respectivas empresas controladoras ou controladas e fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

**Parágrafo único.** Os impedimentos de que trata este artigo estendem-se às pessoas que mantenham vínculo de parentesco até o segundo grau, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, com os ocupantes dos cargos descritos nos incisos I a V deste artigo.

**Art. 32.** O ex-ocupante de cargo do Conselho Diretor ficará impedido, por um de período doze meses, contados da data de desligamento do cargo, de prestar qualquer tipo de serviço nas entidades reguladas ou em setores da Administração Pública Estadual que sejam regulados pela Agência.

**§ 1º** Incluem-se no período a que se refere o caput deste artigo eventuais períodos de férias não usufruídos.

**§ 2º** Durante o impedimento, o ex-ocupante de cargo do Conselho Diretor ficará vinculado à Agência ou a qualquer outro órgão da Administração Pública Direta, em área atinente à sua qualificação profissional, fazendo jus à remuneração equivalente ao cargo de direção que exerceu por metade do período de impedimento, podendo, a critério do Governador do Estado, no período remunerado, prestar serviços, sendo assegurados, no caso de servidor público, todos os direitos do efetivo exercício das atribuições do cargo, mediante o exercício efetivo do trabalho, facultando-lhe optar pela remuneração do cargo do Conselho Diretor enquanto fizer jus ao subsídio equivalente do cargo de direção que exerceu.

**§ 3º** Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-ocupante de cargo do Conselho Diretor exonerado a pedido, se este já tiver cumprido, no mínimo, doze meses do seu mandato.

**§ 4º** Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### Seção III

#### Do Conselho Consultivo

**Art. 33.** O Conselho Consultivo é órgão de Decisão Colegiada de representação e participação institucional da sociedade na Agência, e será integrado por onze conselheiros.

**Art. 34.** Os Conselheiros serão designados por decreto do Chefe do Poder Executivo, para um mandato de três anos, sem direito à recondução para o período imediatamente subsequente, e cujas funções não serão remuneradas, respeitada a legislação vigente, competindo-lhes:

**I** - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos instrumentos de delegação cujo objeto envolva a prestação dos serviços públicos delegados sob sua competência regulatória;

**II** - avaliar os relatórios anuais do Conselho Diretor;

**III** - produzir, em periodicidade anual, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando relatório ao Conselho Diretor, à Controladoria Geral do Estado, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e ao Chefe do Poder Executivo;

**IV** - assegurar o cumprimento do previsto no art. 25 desta Lei Complementar, referente à entrega da declaração de bens dos membros do Conselho Diretor;

**VI** - demais atividades definidas por Decreto Estadual.

**Art. 35.** O Conselho Consultivo será assim composto:

**I** - o Diretor-Presidente da Agência;

**II** - três representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

**III** - dois representantes das entidades reguladas pela Agência, com adequada qualificação técnica;

**IV** - três representantes escolhidos dentre as seguintes entidades representativas dos usuários dos serviços públicos regulados, com adequada qualificação técnica:

**a)** Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep;

**b)** Federação e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - Fecopar;

**b)** Federação e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - Fecoopar; [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**c)** Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Paraná - Fecomércio;

**d)** Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Paraná - Fetranspar;

**e)** Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná - Faciap;

**f)** Associação Comercial do Paraná - ACP;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- g) Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep;
- h) ~~Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - Abes;~~
- h) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – Seção Paraná; (Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)
- i) Instituto Brasil Transportes – IBT;

V - dois representantes de entidades representativas de classe, sendo preferencialmente o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - (CREA/PR) e a Ordem dos Advogados do Brasil - (OAB/PR).

**Parágrafo único.** Os representantes referidos no inciso IV e V deste artigo serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo por intermédio de lista tríplice enviada pelas respectivas entidades.

**Art. 36.** O Regulamento da Agência disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

**Art. 37.** A Agência deverá elaborar, para cada período quadrienal, plano estratégico que conterá os objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da Agência relativos à sua gestão e a suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a indicação dos fatores externos alheios ao controle da Agência que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano.

**§ 1º** O plano estratégico será compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA) em vigência e será revisto, periodicamente, com vistas à sua permanente adequação.

**§ 2º** A agência reguladora, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da aprovação do plano estratégico pelo conselho diretor, disponibilizá-lo-á no respectivo sítio na internet”.

**Art. 38.** O plano de gestão anual, alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, será o instrumento anual do planejamento consolidado da Agência e contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão.

**§ 1º** A agenda regulatória, prevista no art. 49 desta Lei Complementar, integrará o plano de gestão anual para o respectivo ano.

**§ 2º** O plano de gestão anual será aprovado pelo conselho diretor da Agência com antecedência mínima de dez dias úteis do início de seu período de vigência e poderá ser revisto periodicamente, com vistas a sua adequação.

**§ 3º** A Agência, no prazo máximo de vinte dias úteis, contado da aprovação do plano de gestão anual pelo conselho diretor, dará ciência de seu conteúdo à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas, bem como disponibilizá-lo-á na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

**Art. 39.** O plano de gestão anual deverá:

I - especificar, no mínimo, as metas de desempenho administrativo e operacional e as metas de fiscalização a serem atingidas durante sua vigência, as quais deverão ser compatíveis com o plano estratégico;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - prever estimativa de recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas.

**Parágrafo único.** As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no inciso I do caput deste artigo incluirão, obrigatoriamente, as ações relacionadas a:

**I** - promoção da qualidade dos serviços prestados pela agência;

**II** - promoção do fomento à pesquisa no setor regulado pela agência, quando couber;

**III** - promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência e com os órgãos de defesa do consumidor e de defesa do meio ambiente, quando couber.

**Art. 40.** O regimento interno da Agência disporá sobre as condições para a revisão e sobre a sistemática de acompanhamento e avaliação do plano de gestão anual.

**Art. 41.** A Agência implementará, no respectivo âmbito de atuação, a agenda regulatória, instrumento de planejamento da atividade normativa que conterá o conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela agência durante sua vigência.

**§ 1º** A agenda regulatória deverá ser alinhada com os objetivos do plano estratégico e integrará o plano de gestão anual.

**§ 2º** A agenda regulatória será aprovada pelo conselho diretor e será disponibilizada na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

**§ 3º** A AGEPAR divulgará, por meio da agenda regulatória, calendário com as datas dos reajustes contratuais tarifários anuais programados para os serviços públicos sob sua competência regulatória. (Incluído pela Lei Complementar 230 de 18/12/2020)

## CAPÍTULO V DO PROCESSO DECISÓRIO

**Art. 42.** O processo decisório da Agência obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade, igualdade, eficiência e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei Complementar, assegurados aos interessados o devido processo legal, com os meios e recursos inerentes.

**§ 1º** A Agência deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

**§ 2º** A Agência deverá indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos.

**§ 3º** A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 4º** Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

**§ 5º** O regulamento da Agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

**§ 6º** O Conselho Diretor da Agência manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

**§ 7º** A manifestação de que trata o § 6º deste artigo integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o Conselho Diretor da Agência decida pela continuidade do procedimento administrativo.

**§ 8º** Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

**Art. 43.** As reuniões deliberativas do Conselho Diretor da Agência serão públicas e gravadas em meio eletrônico, sendo tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Diretor Presidente o voto de qualidade.

**§ 1º** A pauta de reunião deliberativa deverá ser divulgada no sítio da agência na internet com antecedência mínima de três dias úteis.

**§ 2º** Somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma do § 1º deste artigo.

**§ 3º** A gravação de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até quinze dias úteis após o encerramento da reunião.

**§ 4º** A ata de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até cinco dias úteis após sua aprovação.

**§ 5º** Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes, a critério do Diretor Presidente, cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.

**§ 6º** Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações do Conselho Diretor que envolvam documentos classificados como sigilosos.

**§ 7º** A agência reguladora deverá adequar suas reuniões deliberativas às disposições deste artigo, no prazo de até um ano a contar da entrada em vigor desta Lei, e definir o procedimento em regimento interno.

**Art. 44.** ~~O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos dos setores regulados ou dos usuários será precedido de audiência pública.~~

**Art. 44.** O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos dos setores regulados ou dos usuários será precedido de audiência pública, nos termos de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

regulamentação desta Lei Complementar. ([Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021](#))

**Art. 45.** Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo Conselho Diretor, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos ou usuários dos serviços prestados.

**§ 1º** A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da Agência.

**§ 2º** Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial do Estado e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

**§ 2º** Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial do Estado e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de trinta dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado. ([Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021](#))

**§ 3º** A Agência deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

**§ 4º** As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até dez dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

**§ 5º** O posicionamento da Agência sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até trinta dias úteis após a reunião do conselho diretor para deliberação final sobre a matéria.

**§ 6º** A Agência deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

**Art. 46.** A AGÊNCIA, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

**§ 1º** A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

**§ 2º** A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial do Estado e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de cinco dias úteis.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 3º** A Agência deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de cinco dias úteis do início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

**I** - para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;

**II** - para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

**§ 4º** A Agência deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, aplicando-se o § 5º do art. 9º desta Lei Complementar às contribuições recebidas.

### CAPÍTULO VI

#### DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

**Art. 47.** A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às entidades reguladas, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Serão publicadas as deliberações do Conselho Diretor de acordo com a legislação vigente, excetuadas as que se refiram ao caput deste artigo.

**Art. 48.** Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal e fundamentada dos motivos que os justifiquem.

**Art. 49.** Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial do Estado, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação e ciência do interessado.

**Art. 50.** Na invalidação de atos, contratos e convênios será garantida previamente a manifestação dos interessados.

**Art. 51.** Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência, no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até sessenta dias.

**Art. 52.** Integrarão a Unidade de Controle Interno e Compliance da Agepar, o Agente de Compliance, o Agente de Controle Interno e o Ouvidor, estes designados por ato do Diretor da Agência, para a realização das atividades, observadas as diretrizes emanadas pela Controladoria Geral do Estado – CGE.

**§ 1º** O mandato de Agente de Compliance, Agente de Controle Interno e Ouvidor será de três anos, podendo ser prorrogados por mais seis meses.

**§ 2º** A Unidade de Controle Interno e Compliance terá irrestrito acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar assegurada sua autonomia de atuação e condição plena para desempenhar suas atividades de auditoria, inclusive no que respeitar à articulação com outros órgãos da Administração Pública Estadual, conforme dispõe o caput deste artigo e o inciso XXI do art. 6º desta Lei Complementar.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### CAPÍTULO VII DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

**Art. 53.** Constituem receitas da Agência, dentre outras fontes de recursos:

**I** - recursos oriundos da cobrança da taxa de regulação, sobre os serviços públicos delegados;

**II** - recursos originários do Tesouro Estadual consignados no Orçamento do Estado;

**III** - produto da venda de publicações, material técnico, inclusive para fins de licitação pública e de emolumentos administrativos;

**IV** - rendimentos de operações financeiras que realizar;

**V** - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

**VI** - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

**VII** - recursos advindos da aplicação de penalidades às entidades reguladas;

**VII** - recursos advindos da aplicação de penalidades no exercício de suas competências; [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**VIII** - outras receitas correlatas.

**Art. 54.** Institui a Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados - TR/AGEPAR, a ser recolhida mensalmente, em duodécimos, pelas entidades reguladas a que se refere o inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, como receita privativa da Agência, mediante aplicação da alíquota sobre a Receita Operacional Bruta - ROB do delegatário, incidente sobre cada serviço público regulado.

**Art. 54.** Institui a Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados - TR/AGEPAR, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela Agepar. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**§ 1º** A TR/AGEPAR será recolhida mensalmente, em duodécimos, pelas entidades reguladas a que se refere o inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, em alíquota inicialmente equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Operacional Bruta - ROB.

**§ 1º** O exercício do poder de polícia consiste na existência da estrutura regulatória da Agepar para regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**§ 2º** A TR/AGEPAR será devida pelas entidades reguladas, sendo calculada, por auto-declaração, com base na Receita Operacional Bruta - ROB do exercício anterior ao do pagamento, auferida a partir da prestação dos serviços públicos delegados a que se referem os incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei Complementar.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 2º** O fato gerador da TR/AGEPAR ocorrerá durante o ano civil, consolidando-se, para efeitos tributários e fiscais, no dia 31 de dezembro de cada ano. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

~~**§ 3º Para fins de apuração da TR/AGEPAR, serão deduzidos da Receita Operacional Bruta – ROB eventuais valores repassados ao delegatário pelo Poder Público a título de subsídio, aporte, subvenção ou contraprestação pecuniária.**~~

**§ 3º** A TR/AGEPAR será devida anualmente e deverá ser recolhida no ano seguinte ao do fato gerador, nos termos de ato normativo da Agepar, mediante pagamento mensal em duodécimos. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

~~**§ 4º Face às especificidades do serviço compreendido na alínea "j" do inciso VII no art. 2º desta Lei Complementar, para fins de apuração da TR/AGEPAR serão subtraídos da Receita Operacional Bruta – ROB os valores relativos ao custo da aquisição do gás repassados ao supridor.**~~

**§ 4º** O valor da TR/AGEPAR será obtido a partir da conversão da Receita Operacional Bruta – ROB do exercício anterior ao do pagamento em UPF/PR no dia 31 de dezembro do exercício em que foi auferida, enquadrada nas faixas de incidência constantes do Anexo III desta Lei Complementar, e aplicada a UPF/PR do mês de janeiro do exercício de recolhimento. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**§ 5º** Para fins de apuração do valor da TR/AGEPAR, serão deduzidos da Receita Operacional Bruta – ROB: [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**I** - valores referentes a serviços não regulados pela Agepar; [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**II** - valores repassados ao delegatário pelo Poder Público a título de subsídio, aporte, subvenção ou contraprestação pecuniária; [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**III** - no caso do serviço compreendido no inciso X do §1º do art. 2º desta Lei Complementar, os valores relativos ao custo da aquisição do gás repassados ao supridor. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**§ 6º** A receita decorrente da arrecadação da TR/AGEPAR será destinada ao custeio das atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados e ao funcionamento da Agência. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

~~**Art. 55. A TR/AGEPAR, a que se refere o art. 54 desta Lei Complementar, será devida pelas entidades reguladas a partir da data de publicação desta Lei Complementar, devendo ser recolhida diretamente à Agência na forma em que dispuser a regulamentação desta Lei Complementar**~~

**Art. 55.** A TR/AGEPAR será recolhida diretamente à Agepar, sendo o lançamento anual e efetuado por homologação, na forma da regulamentação desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

~~**§ 1º O não recolhimento da mencionada taxa no prazo fixado implicará em multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada trinta dias de atraso calculados pro rata die, sobre o valor principal atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, a contar do dia seguinte ao do vencimento.**~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 1º** O não recolhimento da TR/AGEPAR no prazo fixado implicará multa de 2% (dois por cento) e aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC a cada trinta dias de atraso, calculados pro rata die, a contar do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor da parcela em atraso. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**§ 2º** Independentemente do estabelecido no § 1º deste artigo, a referida taxa não recolhida pelo devedor será inscrita em Dívida Ativa do Estado e, como critério de transparência pública, poderá ser divulgada nos mecanismos de controle social do Estado, após esgotado o devido processo legal, onde se assegure a ampla defesa e o contraditório.

**§ 2º** Independentemente do estabelecido no § 1º deste artigo, a referida taxa não recolhida pelo devedor será inscrita em Dívida Ativa e, como critério de transparência pública, poderá ser divulgada nos mecanismos de controle social do Estado, após esgotado o devido processo legal, no qual se assegure a ampla defesa e o contraditório. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**Art. 56.** A remuneração da Agepar pela prestação dos serviços públicos delegados nos casos referidos no § 1º do art. 5º desta Lei Complementar deverá respeitar os termos dos convênios firmados entre esta Agência e o poder concedente dos serviços públicos delegados, seja federal ou municipal.

**Art. 56.** A remuneração da Agepar nos casos referidos no § 1º do art. 5º desta Lei Complementar deverá respeitar os termos dos convênios firmados entre esta Agência e o poder concedente dos serviços públicos delegados, seja federal ou municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**Art. 56A.** O recolhimento, parcelamento, compensação e demais procedimentos relativos à gestão e arrecadação dos créditos da Agepar a que se refere o art. 53, poderão ser disciplinados em regulamentação desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**§ 1º** Os créditos vencidos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, no caso de débitos referentes à Taxa de Regulação, e em até seis vezes nos demais casos, de forma mensal e sucessiva.

[\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**§ 2º** Em qualquer caso, a parcela não poderá ser inferior a duas UPF/PR – Unidades Padrão Fiscal do Paraná. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**§ 3º** O valor dos créditos objeto do parcelamento será atualizado pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**§ 4º** As parcelas pagas em atraso estarão sujeitas à multa de 2% (dois por cento) e aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC a cada trinta dias de atraso, calculados pro rata die, a contar do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor da parcela em atraso. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**§ 5º** O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a trinta dias, a contar do seu vencimento, acarretará o vencimento antecipado das demais parcelas, a rescisão do termo de parcelamento e o envio do débito para inscrição em dívida ativa e demais providências. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 6º** Fica assegurado ao requerente a possibilidade de liquidação antecipada, total ou parcial, do montante parcelado, com a redução proporcional dos acréscimos financeiros referidos no §3º incidentes sobre as parcelas remanescentes. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**§ 7º** O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**§ 8º** Para os créditos ajuizados cujo montante a parcelar seja superior a 5.000 UPF/PR (cinco mil Unidades Padrão Fiscal do Paraná), serão exigidos bens em garantia ou fiança suficientes para liquidação do débito. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

**§ 9º** Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda e a Agepar a firmarem convênios ou ajustes para arrecadação dos débitos tributários e não tributários na esfera de suas competências. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

### CAPÍTULO VIII

#### DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 57.** O Chefe do Poder Executivo Estadual fica autorizado a firmar Convênios de Cooperação ou formar Consórcios Públicos com os titulares dos serviços públicos de saneamento básico, atribuindo a regulação e a fiscalização dos serviços delegados pelos titulares para a Agepar.

**Parágrafo único.** Nas áreas de regiões metropolitanas instituídas por lei que declaremo saneamento básico como de interesse metropolitano, os Contratos de Programa previstos no caput deste artigo deverão ser firmados com a presença do Estado do Paraná como contratante do prestador dos serviços, por se tratar de regime jurídico de titularidade compartilhada, nos termos da Lei Federal nº 13.089, de janeiro de 2015.

**Art. 58.** Nos casos de prestação regional dos serviços públicos de saneamento básico previstos no art. 14 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, as atividades de regulação e fiscalização deverão ser exercidas pela Agepar, desde que haja delegação dos respectivos titulares, mediante Convênio de Cooperação ou Consórcio Público e nos contratos de concessão de saneamento básico vigentes, mesmo que por prorrogação, nos termos do § 3º do art. 5º desta Lei Complementar.

**§ 1º** A prestação regional dos serviços públicos de saneamento básico será realizada preferencialmente pela Sanepar.

**§ 2º** A prestação dos serviços de saneamento básico no âmbito da gestão associada será disciplinada por Contrato de Programa a ser celebrado entre o município e a Sanepar, autorizado em Convênio de Cooperação ou Consórcio Público, conforme previsto no § 5º do art. 13 da Lei Federal nº 11.107, de 2005, dispensada a licitação, nos termos do inciso XXVI do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**§ 3º** Nas contratações em que figure município integrante de região metropolitana, em que o saneamento básico seja declarado de interesse metropolitano, o Estado do Paraná deverá figurar como contratante do prestador dos serviços, em regime jurídico de titularidade compartilhada, nos termos da Lei Federal nº 13.089, de 2015.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 4º** Na prestação regional dos serviços públicos de saneamento básico, a tarifa e a regulação, fiscalização e controle serão uniformes para todos os sistemas operados pela Sanepar, mediante Contrato de Programa autorizado em Convênio de Cooperação ou Consórcio Público e nos demais contratos de concessão firmados entre a Sanepar e os municípios, sendo uniforme em todos os sistemas operados pela Companhia, com os critérios definidos pela Agepar, nos termos desta Lei Complementar.

**§ 5º** A prestação regional dos serviços públicos de saneamento básico observará, nos contratos celebrados depois de 22 de fevereiro de 2007, os respectivos Planos Municipais de Saneamento, que deverão ser compatíveis com o planejamento estadual a ser desenvolvido pelo ente da Administração Pública Estadual competente, o qual deverá ser uniforme com relação à regulação, fiscalização e fixação de tarifa para o conjunto dos Municípios atendidos pela Sanepar, observado o seu plano de gestão.

**§ 6º** Para os contratos firmados e prorrogados antes de 22 de fevereiro de 2007 deverão ser observadas as metas e o planejamento neles fixados, os quais deverão ser contemplados quando da realização do planejamento do executivo estadual.

**§ 7º** Caso não exista, e enquanto não for instituído, o planejamento do executivo estadual a que faz menção o § 6º deste artigo, a prestação regional dos serviços públicos de saneamento básico observará os respectivos Planos Municipais de Saneamento.

**§ 8º** Nos Contratos de Programa firmados pela Sanepar até a data da publicação da presente Lei Complementar, a regulação e a fiscalização serão exercidas pela Agepar, conforme delegação feita ao Estado do Paraná pelos titulares dos serviços mediante os respectivos Convênios de Cooperação vigentes, nos quais a Agepar passa a figurar como interveniente.

**Art. 59.** A Agepar, por meio de resolução, decidirá, homologará e fixará, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de modificação, revisão e reajuste de tarifas dos serviços de saneamento básico prestados em todos os municípios atendidos pelas empresas que prestem serviços de saneamento básico, utilizando-se, para tanto, dos custos de serviços, investimentos e demais dados que deverão ser informados e fornecidos pelas empresas que prestem os serviços de saneamento básico para sua apreciação.

**§ 1º** Caso não existam, e até que a Agepar estabeleça os atos normativos específicos para a regulação dos serviços de saneamento básico e cobrança das correspondentes tarifas, adotar-se-á a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes previstas em atos regulatórios próprios.

**§ 2º** Os serviços adicionais prestados pela Sanepar e pelas empresas que prestem os serviços de saneamento básico serão remunerados de acordo com a sua Tabela de Preços de Serviços, aprovada e homologada em atos regulatórios próprios.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 60.** Estabelece para a primeira investidura dos membros do Conselho Diretor, após a publicação desta Lei Complementar, os seguintes mandatos:

**I** - Diretor-Presidente e Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços: o mandato de quatro anos;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - Diretor de Regulação Econômica e Diretor de Normas e Regulamentação: o mandato de três anos;

**III** - Diretor Administrativo Financeiro: o mandato de dois anos.

**Art. 61.** Após o vencimento dos mandatos tratados no art. 60 desta Lei Complementar, todos os membros do Conselho Diretor passarão a ter mandato de quatro anos.

**Parágrafo único.** Os atuais Diretores, cujos mandatos se iniciaram na vigência da Lei Complementar nº 94, de 2002, poderão ser conduzidos para qualquer cargo do Conselho Diretor disposto no art. 30 desta Lei, para novo mandato, nos termos do art. 60 desta Lei Complementar.

**Art. 62.** Todos os ocupantes de cargos de provimento em comissão vinculados a atual estrutura da Agepar restarão exonerados após a publicação desta Lei Complementar.

**Art. 63.** Os serviços públicos de competências da Agência executados por terceiros, mediante instrumentos de sua delegação submetem-se, para todos os fins, ao poder de regulação e fiscalização da Agepar.

**Parágrafo único.** Os serviços públicos de competência da Agência, eventualmente executados por terceiros e ainda não devidamente formalizados, serão objeto de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Poder Concedente e a Agência para sua imediata regularização.

**Art. 64.** Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela Agepar a empresa:

**I** - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Agepar;

**II** - suspensa pela Agepar;

**III** - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal e por esta Agência, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

**IV** - constituída por sócio de empresa ou de grupo econômico que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

**V** - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

**VI** - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

**VII** - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

**VIII** - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

**Parágrafo único.** Aplica-se a vedação prevista no caput deste artigo:

**I** - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

- a)** dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista;
- b)** empregado da Agepar cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
- c)** autoridade do ente público a que a Agepar esteja vinculada;

**III** - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Agepar há menos de doze meses.

**Art. 65.** O orçamento anual da Agência, que integrará a Lei Orçamentária do Estado do Paraná, nos termos do inciso I do § 6º do art. 133 da Constituição Estadual, deverá considerar as receitas previstas no inciso I do art. 53 desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Veda a alocação de recursos de fontes do Tesouro Geral do Estado para pagamento das despesas correntes da agência, sem prejuízo a necessária autorização do chefe do poder executivo para acréscimo de despesas de pessoal e encargos sociais.

**Art. 66.** Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

**Art. 67.** Revoga a Lei Complementar nº 94, de 23 de julho de 2002.

Palácio do Governo, em 5 de maio de 2020.

*Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado*

*Guto Silva  
Chefe da Casa Civil*

(ALTERADO PELA [LEI COMPLEMENTAR Nº 243](#))

**ANEXO I**

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ – AGEPAR**

CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
DIRETOR-PRESIDENTE	1	AE-1
DIRETOR	4	AE1
ASSESSOR ESPECIAL	1	DAS-1
CHEFE DE GABINETE	1	DAS-2
ASSESSOR	4	DAS-2
CHEFE DE COORDENADORIA	12	DAS-3
ASSESSOR	4	DAS-5
ASSISTENTE TÉCNICO	7	FG-10
AGENTE DE CONTROLE INTERNO	1	FG-6
AGENTE DE COMPLIANCE	1	FG-6
OUVIDOR	1	DAS-1
ASSISTENTE	5	1-C
ASSISTENTE	3	2-C
<b>TOTAL</b>	<b>45</b>	

**(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 243)**

**ANEXO II**

**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO  
INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ – AGEPAR**

<b>SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO</b>  AE-1 – DIRETOR-PRESIDENTE  O exercício de funções de gestão estratégica da Agepar mediante o estabelecimento das diretrizes de atuação da instituição, bem como de coordenação, supervisão, orientação e promoção de ações técnicas, políticas, executivas e administrativofinanceiras da autarquia.
<b>SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO</b>  AE-1 – DIRETOR  O exercício de funções de planejamento, incluindo elaboração e apresentação de propostas e de diretrizes da sua área de atuação; a organização, coordenação e execução das atividades inerentes à área, bem como a coordenação e liderança técnica do processo de implantação, controle e supervisão das unidades de execução da autarquia, no âmbito de sua área de atuação.
<b>SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO</b>  DAS-1 – ASSESSOR ESPECIAL  O exercício de funções de assessoramento ao Diretor-Presidente e aos Diretores em assuntos relacionados ao campo funcional de Agência, incluindo a prospecção de novos serviços delegáveis, a adoção de boas práticas existentes em outros mercados nacionais e internacionais e a atuação em projetos especiais determinados pela Diretoria, Conselho Diretor e Conselho Consultivo.
<b>SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO</b>  DAS-2 – CHEFE DE GABINETE  A gestão do gabinete e suporte às atividades dos Conselhos e o assessoramento ao Diretor-Presidente e demais Diretores no desempenho de suas atribuições e agenda oficial.
<b>SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO</b>  DAS-2 – ASSESSOR  O exercício de funções de assessoramento ao Diretor-Presidente no cumprimento de suas competências e atribuições, e o desempenho de atividades de alto grau de complexidade e responsabilidade, que exijam conhecimentos técnicos e/ou administrativos abrangentes referentes à regulação e fiscalização dos serviços delegados.

**SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO****DAS-3 – CHEFE DE COORDENADORIA**

O exercício de chefia de unidade do nível de execução, incluindo o planejamento, organização, coordenação e controle das ações necessárias à consecução dos objetivos da unidade, de acordo com as políticas e diretrizes da Agência, bem como o fiel cumprimento das competências contidas no Regulamento da entidade e ainda, a promoção da elaboração de estudos, pesquisas e projetos visando o aperfeiçoamento da atuação da entidade

**SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO****DAS-5 – ASSESSOR**

O exercício de funções de assessoramento ao Diretor-Presidente e demais diretores no desempenho de suas competências e atribuições no que se refira às reuniões do Conselho Diretor e Conselho Consultivo.

**SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO****FG-10 – ASSISTENTE TÉCNICO**

O exercício de funções de assistência, incluindo o suporte administrativo, no desempenho das atividades das unidades da Agência.

**SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO****FG-6 – AGENTE DE CONTROLE INTERNO**

A implementação e garantia da aplicação das regras de controle interno na Agência sob a orientação e supervisão técnica da Controladoria Geral do Estado – CGE.

**SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO****FG-6 – AGENTE DE COMPLIANCE**

A implementação e garantia da aplicação das regras de *compliance* na Agência sob a orientação e supervisão técnica da Controladoria Geral do Estado – CGE.

**SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO****DAS-1 – OUVIDOR**

A implementação e garantia da aplicação das regras de ouvidoria na Agência, como canal de comunicação com os usuários, sob a orientação e supervisão técnica da Controladoria Geral do Estado – CGE.

**SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO****1-C – ASSISTENTE**

O exercício de funções de assistência, incluindo o suporte administrativo, no desempenho das atividades das unidades da Agência.

**SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO****2-C – ASSISTENTE**

O exercício de funções de apoio, incluindo o suporte administrativo, no desempenho das atividades das unidades da Agência.

**(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 243)**

**ANEXO III**

**FAIXAS DE INCIDÊNCIA A QUE SE REFERE O §4º DO ART. 54 PARA  
CÁLCULO DA TAXA DE REGULAÇÃO**

	Receita Operacional Bruta (UPF/PR)		
Faixa	Limite Inferior (UPF/PR)	Limite superior (UPF/PR)	UPF a pagar (UPF/PR)
1	-	683	2
2	684	1.368	7
3	1.369	3.214	16
4	3.215	4.582	23
5	4.583	6.179	31
6	6.180	8.475	42
7	8.476	12.850	64
8	12.851	18.314	91
9	18.315	25.139	124
10	25.140	38.280	189
11	38.281	48.849	241
12	48.850	63.678	315
13	63.679	83.611	413
14	83.612	94.576	468
15	94.577	108.087	535

16	108.088	124.259	615
17	124.260	145.230	719
18	145.231	163.102	807
19	163.103	183.152	907
20	183.153	197.561	978
21	197.562	203.260	1.006
22	203.261	239.675	1.177

23	239.676	324.260	1.596
24	324.261	378.303	1.874
25	378.304	432.347	2.142
26	432.348	477.593	2.266
27	477.594	540.434	2.677
28	540.435	607.898	3.012
29	607.899	675.542	3.347
30	675.543	743.096	3.685
31	743.097	810.650	4.016
32	810.651	894.298	4.321
33	894.299	1.013.313	5.021
34	1.013.314	1.080.867	5.355
35	1.080.868	1.215.975	6.025
36	1.215.976	1.351.084	6.695
37	1.351.085	1.486.192	7.364
38	1.486.193	1.621.301	8.034
39	1.621.302	2.379.385	11.464
40	2.379.386	3.639.910	17.426

41	3.639.911	4.362.985	21.211
42	4.362.986	4.893.374	24.241
43	4.893.375	7.994.565	38.897
44	7.994.566	9.591.719	47.522
45	9.591.720	13.428.406	66.536
46	13.428.407	18.799.768	93.155
47	18.799.769	26.319.676	130.421
48	26.319.677	36.847.546	182.594
49	36.847.547	47.483.772	231.990
50	47.483.773	-	272.426

**1º passo - Converter a Receita Operacional Bruta do exercício anterior ao do pagamento, auferida a partir da prestação do serviço público delegado, em UPF PR:**

Receita Operacional Bruta em UPF = Receita Operacional Bruta em R\$ em 31 de dezembro / UPF unitária em R\$ de dezembro
---

**2º passo - Selecionar a faixa de acordo com a Receita Operacional Bruta em UPF para cálculo da Taxa de Regulação**

**3º passo – Converter a UPF da ROB identificada na faixa em valores de Taxa de Regulação a pagar:**

Taxa de Regulação = UPF * UPF em R\$ de janeiro
--

Duodécimos = Taxa de Regulação / 12 meses
---

**UPF PR:** valor em R\$ (Reais) divulgado pela Secretaria da Fazenda do Paraná.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 22.056 - 4 de Julho de 2024

Publicada no [Diário Oficial nº. 11694](#) de 4 de Julho de 2024

Institui o Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Institui o Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN, dotado de autonomia de gestão, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, com finalidade de custear programas e ações voltados à melhoria da infraestrutura rural, logística e sustentável no Estado do Paraná.

**Art. 2º** Constituem receitas do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN:

**I** - a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica oriundos da Usina Hidrelétrica de Itaipu;

**II** - a compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural no Estado do Paraná;

**III** - a compensação financeira pela exploração de recursos minerais no Estado do Paraná;

**IV** - royalties provenientes da exploração de xisto na Unidade de Industrialização do Xisto no Município de São Mateus do Sul.

**Parágrafo único.** As receitas de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo serão destinadas ao Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN ainda que decorrentes de decisões judiciais ou acordos judiciais ou extrajudiciais, salvo quando a decisão ou o acordo estipularem destinação diversa.

**Art. 3º** As receitas próprias do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN serão destinadas e aplicadas na execução de programas, ações e projetos voltados à melhoria da infraestrutura, geridos pelos seguintes órgãos e entidades:

**I** - a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB;

**II** - a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL;

**III** - a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST;

**IV** - o Instituto Água e Terra - IAT.

**Art. 4º** Compete ao Conselho Deliberativo do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN o gerenciamento da aplicação de seus recursos.

**§ 1º** Os membros integrantes do Conselho Deliberativo serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 2º** Os membros do Conselho Deliberativo não serão remunerados pelos trabalhos desenvolvidos em favor do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN.

**§ 3º** O Conselho Deliberativo deve encaminhar à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa do Paraná relatório semestral de atividades, bem como a prestação de contas do Fundo.

**Art. 5º** O Conselho Deliberativo do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN será composto pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades, que indicarão seus suplentes:

**I** - Casa Civil;

**II** - Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

**III** - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;

**IV** - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB;

**V** - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL;

**VI** - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST;

**VII** - Instituto Água e Terra - IAT.

**Parágrafo único.** A presidência do Conselho Deliberativo será exercida pelo representante da Casa Civil.

**Art. 6º** O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido para o pagamento de restos a pagar será transferido em benefício do próprio Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN para o exercício seguinte.

**Art. 7º** Autoriza o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários e financeiros necessários à implementação do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente -FEIIN.

**Art. 8º** O inciso IX do art. 22 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX - compensação financeira e royalties pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica que o Estado do Paraná faz jus, excetuadas as receitas oriundas da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

**Art. 9º** Acrescenta o art. 22C à Lei nº 12.726, de 1999, com a seguinte redação: Art. 22C. A compensação financeira e royalties pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica oriundos da Usina Hidrelétrica de Itaipu deixam de integrar os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR.

**Art. 10.** O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIII - cota relativa à compensação financeira de áreas alagadas por hidrelétricas, excetuando os royalties advindos da Usina Hidrelétrica de Itaipu.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 11.** Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre o regulamento do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revoga:

**I** - o inciso X do art. 22 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999;

**II** - os incisos IX e X do art. 9º da Lei nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019.

Palácio do Governo, em 4 de julho de 2024.

*Darci Piana  
Governador do Estado em exercício*

*João Carlos Ortega  
Chefe da Casa Civil*



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.945 - 20 de Dezembro de 2021

Publicada no [Diário Oficial nº. 11081](#) de 20 de Dezembro de 2021

Institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Institui nos termos desta Lei, o serviço de loteria do Estado do Paraná, serviço público estadual destinado a gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à promoção de direitos sociais.

## CAPÍTULO II DA LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ – LOTEPAR

**Art. 2º** Cria a Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com receita própria e autonomia técnica e administrativa, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 2º** Cria a Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com receita própria e autonomia técnica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial, com poder fiscalização, vinculada à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP. [\(Redação dada pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

**Art. 2º** Cria a Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com receita própria e autonomia técnica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial, com poder de fiscalização, vinculada à Casa Civil. [\(Redação dada pela Lei 22108 de 23/08/2024\)](#)

**Parágrafo único.** A LOTEPAR terá sede e foro na Cidade de Curitiba/PR e jurisdição em todo o território paranaense, gozando das prerrogativas próprias da Fazenda Estadual.

**Art. 3º** Compete à LOTEPAR a exploração, administração e fiscalização do serviço público de loterias no Estado do Paraná.

**§ 1º** A autarquia poderá executar diretamente ou delegar, mediante permissão, concessão ou outra modalidade prevista na legislação que rege as contratações públicas, as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico correlata.

**§ 2º** A delegação a que se refere o § 1º deste artigo não inclui as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização.

**§ 3º** No desempenho de suas atividades também compete à entidade autárquica:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- I** - cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos que regem a matéria;
  - II** - programar, controlar e executar todos os serviços técnicos, administrativos e financeiros;
  - III** - promover a articulação com os órgãos congêneres;
  - IV** - realizar estudos, pesquisas e levantamentos visando ao planejamento do sistema de loterias;
  - V** - manter serviços de informação permanente ao público;
- § 4º** Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, a LOTEPAR poderá:

- I** - realizar auditorias nos equipamentos, processos e procedimentos, bem como em livros comerciais ou fiscais, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das empresas, em meio físico ou digital, que vierem a explorar quaisquer das modalidades de loteria previstas nesta Lei;
- II** - requerer, quando necessário, a inspeção da vigilância sanitária, abrangendo o imediato acesso a dependências, a todos os itens, documentos e equipamentos que se fizerem necessários;

**Art. 4º** A LOTEPAR poderá explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

**Art. 5º** A organização e o funcionamento da LOTEPAR, nos termos do inciso VI do art. 87 da Constituição do Estado do Paraná, será regulamentada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo

### CAPÍTULO IIIA

#### DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS (Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022)

**Art. 5.ºA** O patrimônio da LOTEPAR é constituído por: (Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022)

**I** - bens móveis, imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem destinados pelo Governo do Estado e os que venha a adquirir; (Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022)

**II** - doações ou legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais; (Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022)

**III** - outros bens não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades. (Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022)

**Parágrafo único.** Em caso de extinção da Autarquia, seus bens, direitos e acervo técnico-científico passarão a integrar o patrimônio do Estado do Paraná. (Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022)

**Art. 5.ºB** Constituem receitas da LOTEPAR: (Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022)

**I** - parte do produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria, no termos do inciso IV do art. 6º desta Lei; (Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - auxílios financeiros, doações, legados, subvenções federais, municipais, bem como contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais; [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

**III** - recursos provenientes de acordos, convênios, parcerias, ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público ou privado, nos termos da legislação vigente; [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

**IV** - créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral do Estado ou da União ou dos Municípios, bem como créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem destinados; [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

**V** - recursos decorrentes de operações financeiras; [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

**VI** - rendas resultantes da alienação, cessão ou locação de bens patrimoniais de sua propriedade; [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

**VII** - rendas provenientes da remuneração por serviços diretamente prestados; [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

**VIII** - saldos de exercícios encerrados; [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

**IX** - recursos decorrentes da eventual outorga de concessão, permissão ou outra modalidade prevista na legislação que rege as contratações públicas; [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

**X** - outras rendas de qualquer fonte e natureza. [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

**Art. 5ºC** A receita decorrente da exploração das loterias, apostas esportivas ou quaisquer outras modalidades de jogos e apostas é obtida após aferição do produto da arrecadação proveniente da exploração do serviço, deduzidos os seguintes itens: [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

**I** - o percentual do prêmio de cada modalidade de loteria ou jogo explorado (payout); [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

**II** - as destinações previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 6º desta Lei, fixados percentuais em Decreto Regulamentador; [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

**III** - eventuais custos de regulação e fiscalização. [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

**Art. 5ºD** A remuneração das permissionárias e concessionárias decorrente da exploração das loterias, apostas esportivas ou quaisquer outras modalidades de jogos e apostas será aferida após realizadas as deduções de que trata o art. 5ºD desta Lei. [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

### CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

**Art. 6º** O produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria será destinado:

**I** - a ações e serviços relacionados à Segurança Pública;

**II** - a ações e serviços públicos voltados à habitação popular;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**III** - ao financiamento de ações e programas do Governo Estadual que versem sobre a concretização dos demais direitos sociais previstos no Título VI da Constituição do Estado do Paraná;

**IV** - à manutenção da LOTEPAR.

**V** - ao Fundo Estadual de Assistência Social. ([Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022](#))

**VI** - ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher. ([Incluído pela Lei 21370 de 21/03/2023](#))

**§ 1º** O percentual de aplicação dos recursos em cada uma das modalidades discriminadas no caput deste artigo será fixado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º** Os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de um ano serão revertidos ao Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná – FUNREP, de que trata a Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo estadual.

**§ 2º** Os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias serão revertidos ao Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná – FUNREP, de que trata a Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo Estadual. ([Redação dada pela Lei 21231 de 14/09/2022](#))

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** Cria os seguintes cargos de provimento em comissão, que deverão compor a estrutura organizacional da LOTEPAR, conforme regulamento:

**I** - um cargo de provimento em comissão, símbolo DG-1, de Diretor-Presidente da LOTEPAR;

**II** - um cargo de provimento em comissão, símbolo DD1, de Diretor de Gestão Institucional da LOTEPAR; e

**III** - um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS 2, de Coordenador Técnico;

**IV** - um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS-5, de Assessor Técnico;

**V** - Dois cargos de provimento em comissão, símbolo DAS-6, de Chefe de Núcleo.

**Art. 8º** A LOTEPAR, diretamente, em parcerias ou por meio de concessionários ou permissionários, adotará sistemas de garantia à segurança contra adulteração dos bilhetes físicos e digitais.

**Parágrafo único.** A LOTEPAR exigirá dos concessionários e permissionários do serviço certificação da adoção de práticas dedicadas ao fomento do jogo responsável e à proteção de vulneráveis e, ainda, da higidez e lisura de programas de computador (software) e equipamentos (hardware) a serem utilizados na operação das modalidades lotéricas.

**Art. 9º** Em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica da LOTEPAR encaminhará ao Conselho de Controle de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Atividades Financeiras, do Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela Autarquia, informações sobre apostadores relativas à prevenção tanto da lavagem de dinheiro quanto do financiamento do terrorismo.

**Art. 10.** Os jogos lotéricos no âmbito do Estado do Paraná serão regulados por meio de seus respectivos planos lotéricos, que serão aprovados por ato do Diretor-Presidente da LOTEPAR.

**Art. 11.** Os cargos criados por esta Lei serão providos na medida da necessidade dos serviços, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Lei Complementar nº 231, de 2020 - Lei de Qualidade e Responsabilidade Fiscal do Paraná.

**Art. 12.** Acresce o [item 29 ao inciso II da letra A do Anexo I da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019](#), com a seguinte redação:

29. Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR.

**Art. 13.** Acresce a alínea "c" ao inciso VII da letra A do Anexo II da Lei nº 19.848, de 2019, com a seguinte redação:

-  
c) ~~Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR.~~ [\(Revogado pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

**Art. 14.** Autoriza o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

**Art. 14A.** O serviço de loteria do Estado do Paraná, explorado diretamente ou mediante delegação, nos termos da presente Lei, não se submete às competências da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR previstas na Lei Complementar nº 222, de 5 de maio de 2020. [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

**Art. 15.** Vetado

Palácio do Governo, em 20 de dezembro de 2021.

*Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado*

*Felipe Flessak  
Chefe da Casa Civil em exercício*



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.100 - 20 de Junho de 2022

Publicada no [Diário Oficial nº. 11199](#) de 20 de Junho de 2022

Altera dispositivos das Leis nº 823, de 30 de novembro de 1951, nº 10.898, de 22 de agosto de 1994, nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, nº 16.944, de 10 de novembro de 2011, nº 17.244, de 17 de julho de 2012, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O [art. 1º da Lei nº 823, 30 de novembro de 1951](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Fundo de Equipamento Agropecuário – Feap, instrumento de natureza contábil, em benefício dos agricultores e criadores existentes ou que venham a se instalar no Estado, com assistência da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – Seab.

**Art. 2º** O [caput do art. 3º da Lei nº 823, de 1951](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os recursos do Fundo de Equipamento Agropecuário – Feap serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – Seab.

**Art. 3º** Acrescenta o [§ 3º no art. 3º da Lei nº 823, de 1951](#), com a seguinte redação:

§ 3º O superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual, apurado ao final de cada exercício, poderá ser transferido ao Tesouro Estadual, a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa ou órgão que a substituir.

**Art. 4º** Acrescenta o [art. 6ºA na Lei nº 823, de 1951](#), com a seguinte redação:

Art. 6ºA Os recursos do Fundo de Equipamento Agropecuário – Feap poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos das transferências voluntárias ou de receitas de capital.

**Art. 5º** O [art. 4º da Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Funrefisco terá contabilidade própria e seus recursos serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda – Sefa.

**Art. 6º** Acrescenta o [art. 4ºA na Lei nº 10.898, de 1994](#), com a seguinte redação:

Art. 4ºA O superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual, apurado ao final de cada exercício, poderá ser transferido ao Tesouro Estadual, a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa ou órgão que a substituir.

**Art. 7º** Acrescenta o [art. 4ºB na Lei nº 10.898, de 1994](#), com a seguinte redação:

Art. 4ºB Os recursos do Fundo de Reequipamento do Fisco – Funrefisco poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos de transferências voluntárias ou de receitas de capital.

**Art. 8º** Acrescenta o § 11 no art. 22 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, com seguinte redação:

§ 11. O superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual, apurado ao final de cada exercício, poderá ser transferido ao Tesouro Estadual, a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz ou órgão que a substituir.

**Art. 9º** Acrescenta o art. 22A na Lei nº 12.726, de 1999, com a seguinte redação:  
Art. 22A. Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos de transferências voluntárias ou de receitas de capital.

**Art. 10.** Acrescenta o art. 22B na Lei nº 12.726, de 1999, com a seguinte redação:  
Art. 22B. As receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado ao Instituto Água e Terra – IAT.

**Art. 11.** O art. 1º da Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Cria o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - Funesp/PR, instrumento de natureza contábil, que proverá os recursos para todas as unidades componentes da Secretaria Estadual da Segurança Pública.

**Art. 12.** O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - Funesp/PR poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo e haja prévia aprovação do Conselho Diretor, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos de transferências voluntárias ou de receitas de capital.

**Art. 13.** O art. 7º da Lei nº 16.944, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 7º Os recursos do Funesp/PR serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado à Secretaria Estadual da Segurança Pública.

**Art. 14.** O art. 13 da Lei nº 16.944, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 13. O superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual, apurado ao final de cada exercício, poderá ser transferido ao Tesouro Estadual a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz ou órgão que a substituir.

**Art. 15.** O caput do art. 1º da Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - Sejuf, o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - Fesd, instrumento de natureza contábil, a ser gerido pela Coordenadoria Estadual Antidrogas.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 16.** O art. 4º da Lei nº 17.244, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 4º Os recursos do Fesd serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – Sejuf, e serão movimentados mediante autorização do Presidente do Conselho Diretor do Fesd ou, por delegação deste, do Secretário Executivo do Conselho Diretor do Fesd, em conjunto com, no mínimo, duas pessoas autorizadas pelo referido Conselho.

**Art. 17.** O art. 6º da Lei nº 17.244, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 6º O patrimônio e as receitas do Fesd somente poderão ser utilizados para a manutenção de seus objetivos, sendo vedada a utilização de seu patrimônio para o custeio do Poder Judiciário, do Ministério Público ou das Polícias Civil e Militar, e eventual superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual poderá ser transferido ao Tesouro Estadual a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa ou órgão que a substituir.

**Art. 18.** Acrescenta o art. 8ºA na Lei nº 17.244, de 2012, com a seguinte redação:  
Art. 8ºA Os recursos do Fesd poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos de transferências voluntárias ou de receitas de capital.

**Art. 19.** O art. 10 da Lei nº 20.826, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 2023.

**Art. 20.** O art. 1º da Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Cria o Fundo de Reequipamento do Fisco - Funrefisco, com a finalidade de suprir a Receita Estadual do Paraná com os recursos financeiros necessários para o financiamento de despesas correntes e de capital, no cumprimento de suas competências legalmente estabelecidas.

**Art. 21.** Autoriza o Poder Executivo a utilizar, preferencialmente, os recursos oriundos do Superávit Financeiro apurado nos balanços da Agência Reguladora do Paraná - Agepar para, extraordinariamente, atender programas prioritários do Poder Executivo, limitado ao montante máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revoga:

**I** - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.962, de 19 de dezembro de 1997;

**II** - a Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013; e

**III** - a Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014.

*Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado*

*João Carlos Ortega  
Chefe da Casa Civil*